



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 186, DE 2004

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 236/2004

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I – Medida inicial
- II – Na Comissão Mista:
 - emendas apresentadas na Comissão (57)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

III - estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou que tenham concluído o ensino médio;

§ 1º No mínimo setenta por cento dos empregos criados no âmbito do PNPE serão preenchidos por jovens que ainda não tenham concluído o ensino fundamental ou médio.

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas exigidas e a proximidade entre a residência do jovem e o posto de trabalho oferecido, observará o percentual de que trata o § 1º, a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei.

§ 6º O PNPE não abrange o trabalho doméstico nem o contrato de experiência previsto na alínea "c" do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 7º Os jovens que recebem o auxílio financeiro por meio de convênio, nos termos do § 2º do art. 3º-A da Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, terão prioridade de atendimento no âmbito do PNPE, suspendendo-se o auxílio financeiro ali previsto quando atendidos pelo PNPE." (NR)

"Art. 5º

§ 1º Os empregadores que atenderem ao disposto no art. 4º terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo no valor de seis parcelas bimestrais de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), por emprego gerado.

"Art. 6º O Ministério do Trabalho e Emprego será responsável pelo monitoramento da movimentação do quadro de empregados da empresa que aderir ao PNPE, de modo a evitar a substituição de trabalhadores ativos por jovens dele participantes.

§ 3º O monitoramento de que trata o **caput** será efetuado com base nas informações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, e levará em consideração a taxa de rotatividade do setor declarado pela empresa e a região em que ela se situa.

§ 4º Será cancelada a adesão ao PNPE da empresa que apresentar taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à taxa de rotatividade do setor, na respectiva região, não fazendo jus, a partir da data do cancelamento, à subvenção de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 5º O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre os critérios a serem adotados para a aplicação do disposto no § 4º." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.748, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 2º-A. Os contratos de trabalho celebrados no âmbito do PNPE poderão ser por tempo indeterminado ou determinado, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. Os contratos de trabalho por tempo determinado deverão ter duração mínima de doze meses." (NR)

Art. 3º As empresas que já efetuaram a contratação de jovens vinculados ao PNPE poderão beneficiar-se dos novos valores, a partir da edição desta Medida Provisória.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o § 3º do art. 5º e o § 2º do art. 7º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003.

Brasília, 13 de maio de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Ricardo José Ribeiro Berzolini

EM nº 04/GM/MTE

Brasília, 28 de abril de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. O Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego - PNPE, possui como objetivos centrais: a) a criação de postos de trabalho para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda e b) a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e a inclusão social.

2. Entre outras ações, o Programa apresenta a linha de subvenção econômica que consiste na concessão de incentivo financeiro para os empregadores que contratarem jovens, de baixa renda e de baixa escolaridade, devidamente cadastrados no PNPE. A linha de subvenção econômica do PNPE foi implementada, de fato, no final de outubro de 2003, após a sanção presidencial que instituiu a Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003.

3. Durante este primeiro período de operação, de novembro de 2003 a fevereiro de 2004, foi possível constatar algumas restrições ao PNPE, que são passíveis de solução pela presente alteração legislativa, conforme indica diagnóstico realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.

4. A linha de subvenção econômica atua sobre as admissões que as empresas estão dispostas a realizar e, por isso, o desempenho da referida linha depende diretamente do desempenho da economia e do mercado de trabalho. Embora existam fortes indícios de que o desempenho do PNPE foi prejudicado pelo baixo dinamismo econômico constatado durante todo o ano de 2003 e pelo efeito negativo sazonal do mercado de trabalho no período em que operou, é possível localizar pontos restritivos no Programa que podem afetar a sua atratividade em relação a adesão empresarial.

5. Um dos pontos restritivos diz respeito ao valor da subvenção econômica, que está disciplinado no artigo 5º da Lei nº 10.748/2003. Ali se estabelece um valor de subvenção econômica

diferenciado para as empresas, de acordo com o porte do estabelecimento. Segundo o texto vigente, grandes e médias empresas recebem metade do valor destinado às micro e pequenas. Isso gera um desestímulo à adesão de grandes e médias empresas e inviabiliza o alcance das metas fixadas para o Programa, o que motiva a urgência da modificação proposta.

6. Uma série de compromissos é assumida pelos empregadores quando contratam um jovem por meio do PNPE. Esses compromissos podem ser entendidos pelos empregadores como restrições, algumas delas mensuráveis monetariamente. Nesse sentido, uma das restrições é a obrigatoriedade de manter o número médio de funcionários pelos 12 meses em que estiver participando do Programa. A aceitação ou não deste compromisso depende das expectativas das empresas, que parecem apresentar um comportamento tipicamente defensivo, baseados na aversão ao risco. Assim, caso o quadro econômico não demonstre um cenário positivo, as empresas optam por não assumir compromissos de alto risco. Porém, um levantamento nas bases de dados RAIS e CAGED indica que 91,4% das empresas mantiveram ou ampliaram o seu quadro de empregados. Desta maneira, será implementado um sistema de monitoramento da dimensão do quadro de funcionários das empresas, onde a rotatividade individual de cada empresa seria comparada com a rotatividade do setor. Caso a empresa apresente uma rotatividade significativamente mais elevada do que a rotatividade do setor, a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego seria acionada, por meio das Delegacias Regionais do Trabalho, e realizada a verificação relativa às práticas de substituição de mão-de-obra. Caso a empresa apresente taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à taxa de rotatividade do setor, na respectiva região, será desligada do Programa, não fazendo jus, a partir da data do cancelamento, à subvenção devida.

7. Outro ponto restritivo identificado pelo diagnóstico é a obrigatoriedade de manutenção da vaga do PNPE por parte da empresa. A substituição do jovem contratado é permitida, desde que a empresa contrate outro jovem do Programa em um espaço de 30 dias. Porém, a Lei nº 10.748/2003, no art. 2º, estabelece que os jovens devem ser encaminhados por ordem cronológica de inscrição. A mesma Lei, no parágrafo 2º do art. 7º, estabelece que o jovem que completar 25 anos ou que completar o ensino médio está automaticamente excluído do Programa e a empresa deve substituí-lo. Uma vez que a empresa não tem controle sobre o jovem que lhe é encaminhado, a percepção do risco por parte da empresa de ela receber um jovem prestes a completar o ensino médio ou os 25 anos de idade e ter que demiti-lo durante a sua participação no Programa é grande e os custos decorrentes dessa substituição não são compensados pelo benefício proposto pelo Programa, desestimulando assim a participação empresarial.

8. Também foram identificadas restrições no processo de encaminhamento do jovem às vagas ofertadas no PNPE. Nesse sentido, duas providências já estão sendo tomadas. Em primeiro lugar, está sendo realizado um zoneamento das regiões metropolitanas mais extensas geograficamente, o que irá permitir que os jovens sejam encaminhados para os postos de trabalho de sua região de moradia. No mesmo sentido, será introduzido, no sistema operacional do Programa, o critério de encaminhamento por idade nas ocupações que exijam idade mínima para a contratação.

9. A relevância e a urgência da edição da medida provisória proposta derivam da natureza prioritária que o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego possui para o Governo de Vossa Excelência, bem como do seu elevado impacto social. Com efeito, na ausência de caminhos para construir sua independência econômica, os jovens de baixa renda e baixa escolaridade, público-alvo do Programa, são facilmente atraídos para a criminalidade. O agravamento da delinqüência juvenil constatado ao longo da última década requer a adoção de políticas públicas que produzam efeitos imediatos. O Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego enquadra-se nesta perspectiva, e as alterações propostas visam simplificar os mecanismos de captação de vagas e viabilizar o alcance das metas fixadas.

10. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da presente Medida Provisória.

Respeitosamente,
Ricardo Jose Ribeiro Berzoin

Ofício nº 332 (CN)

Brasília, em 27 de maio de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

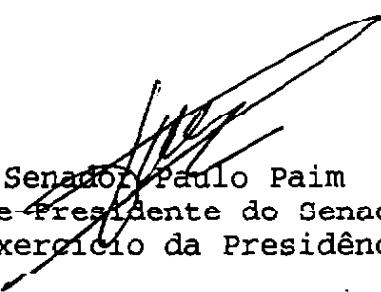
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 186, de 2004, que "altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, e dá outras providências."

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 57 (cinquenta e sete) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,


Senador Paulo Paim
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 186, DE 2004, ADOTADA EM 13 DE MAIO DE 2004 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE " ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 10.748, DE 22 DE OUTUBRO DE 2003, QUE CRIA O PROGRAMA NACIONAL DE ESTÍMULO AO PRIMEIRO EMPREGO PARA OS JOVENS – PNPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" .

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputada ALICE PORTUGAL	003, 020, 027, 034, 042, 051
Deputado ÁTILA LIRA	013, 035
Deputado ANTÔNIO CARLOS M. THAME	012
Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA	045, 049
Deputado CLÁUDIO MAGRÃO	016, 044, 057
Deputado DANIEL ALMEIDA	006, 017, 024, 031, 040, 056
Deputado Dr. HÉLIO	014
Deputado INÁCIO ARRUDA	008, 018, 025, 033, 041, 053
Deputado JAMIL MURAD	004, 022, 028, 043, 050
Deputada JANDIRA FEGHALI	007, 032, 039, 054
Senador JOSÉ JORGE	009, 010, 011, 037
Deputado LOBBE NETO	015
Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO	047
Senador MARCELO CRIVELLA	036, 046
Senador PAULO OCTÁVIO	048
Deputada PERPÉTUA ALMEIDA	001, 021, 023, 029, 038, 055
Deputada VANESSA GRAZZIOTIN	002, 005, 019, 026, 030, 052

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-186
00001**

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04									
autor Deputada Perpétua Almeida PCdoB - AC		nº do prontuário								
1	<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	2. <input type="checkbox"/>	substitutiva	3. <input type="checkbox"/>	modificativa	4. <input type="checkbox"/>	aditiva	5. <input type="checkbox"/>	Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea						
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO										
<p>Suprime-se do art. 1º da Lei n.º 10.748, de 2003, as modificações apostas ao art. 6º da Lei n.º 10.748, de 2003.</p>										
<p>•</p>										
<p>Justificativa</p> <p>As modificações que a MP 186 introduz no art. 6º da Lei n.º 10.748 acabam com as restrições existentes para que as empresas que recebem subvenção econômica para o primeiro emprego demitem livremente os trabalhadores.</p>										
<p>A Lei n.º 10.748 exigia tão somente que as empresas mantivessem em seu quadro de pessoal um quantitativo igual ou superior ao existente no mês anterior à inclusão no programa. Uma pequena exigência diante de um subsídio que equivale à metade de um salário mínimo.</p>										
<p>Mantida a redação proposta pela MP 186, as empresas ficarão impedidas de apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à média da taxa de rotatividade do setor, na respectiva região.</p>										
<p>Essa exigência é muito pequena, principalmente quando verificamos que a taxa de rotatividade de diversos setores é muito alta. Na construção civil, por exemplo, chega a 40%. Se a empresa pode apresentar essa taxa de rotatividade, o programa vai permitir às empresas receberem subsídios para praticar uma substituição de trabalhadores.</p>										
<p>A redação da MP 186 acaba até mesmo com a penalidade, antes existente, que obrigava as empresas a devolverem os valores recebidos no programa se descumprisem as cláusulas de demissão.</p>										
<p>A redação do art. 6º tem a nítida pretensão de coibir a rotatividade da mão de obra substituindo trabalhadores antigos por novos e ainda receber subvenção deve, portanto, ser mantida.</p>										
<p>•</p>										
<p>PARLAMENTAR</p>										
Deputada Perpétua Almeida PCdoB - AC		<i>Meu mandado</i>								

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-186****00002**

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04
--------------------	---

autor Dep. Vanessa Grazziotin – PCdoB/AM	nº do prontuário
---	------------------

1	<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	2.	<input type="checkbox"/>	substitutiva	3.	<input type="checkbox"/>	modificativa	4.	<input type="checkbox"/>	aditiva	5.	<input type="checkbox"/>	Substitutivo global
---	-------------------------------------	------------	----	--------------------------	--------------	----	--------------------------	--------------	----	--------------------------	---------	----	--------------------------	---------------------

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Suprime-se do art. 1º da Lei nº 10.748, de 2003, as modificações apostas ao art. 6º da Lei nº 10.748, de 2003.

Justificativa

As modificações que a MP 186 introduz no art. 6º da Lei nº 10.748 acabam com as restrições existentes para que as empresas que recebem subvenção econômica para o primeiro emprego demitem livremente os trabalhadores.

A Lei nº 10.748 exigia tão somente que as empresas mantivessem em seu quadro de pessoal um quantitativo igual ou superior ao existente no mês anterior à inclusão no programa. Uma pequena exigência diante de um subsídio que equivale à metade de um salário mínimo.

Mantida a redação proposta pela MP 186, as empresas ficarão impedidas de apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à média da taxa de rotatividade do setor, na respectiva região.

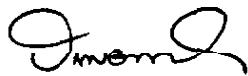
Essa exigência é muito pequena, principalmente quando verificamos que a taxa de rotatividade de diversos setores é muito alta. Na construção civil, por exemplo, chega a 40%. Se a empresa pode apresentar essa taxa de rotatividade, o programa vai permitir às empresas receberem subsídios para praticar uma substituição de trabalhadores.

A redação da MP 186 acaba até mesmo com a penalidade, antes existente, que obrigava as empresas a devolverem os valores recebidos no programa se descumprisem as cláusulas de demissão.

A redação do art. 6º tem a nítida pretensão de coibir a rotatividade de mão de obra substituindo trabalhadores antigos por novos e ainda receber subvenção deve, portanto, ser mantida.

PARLAMENTAR

Dep. Vanessa Grazziotin –
PCdoB/AM



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-186****00003**

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04
--------------------	--

autor Dep. Alice Portugal	nº do prontuário 180
-------------------------------------	--------------------------------

1	<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Suprime-se do art. 1º da Lei n.º 10.748, de 2003, as modificações apostas ao art. 6º da Lei n.º 10.748, de 2003.

Justificativa

As modificações que a MP 186 introduz no art. 6º da Lei n.º 10.748 acabam com as restrições existentes para que as empresas que recebem subvenção econômica para o primeiro emprego demitem livremente os trabalhadores.

A Lei n.º 10.748 exigia tão somente que as empresas mantivessem em seu quadro de pessoal um quantitativo igual ou superior ao existente no mês anterior à inclusão no programa. Uma pequena exigência diante de um subsídio que equivale à metade de um salário mínimo.

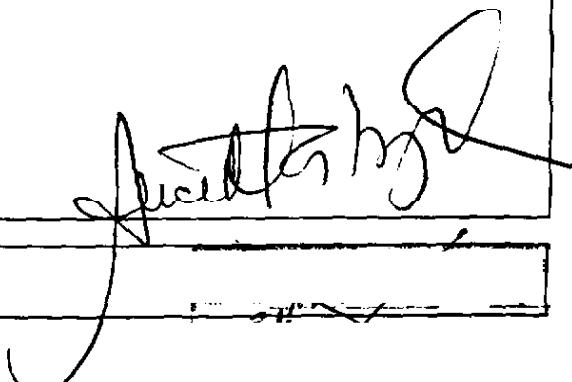
Mantida a redação proposta pela MP 186, as empresas ficarão impedidas de apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à média da taxa de rotatividade do setor, na respectiva região.

Essa exigência é muito pequena, principalmente quando verificamos que a taxa de rotatividade de diversos setores é muito alta. Na construção civil, por exemplo, chega a 40%. Se a empresa pode apresentar essa taxa de rotatividade, o programa vai permitir às empresas receberem subsídios para praticar uma substituição de trabalhadores.

A redação da MP 186 acaba até mesmo com a penalidade, antes existente, que obrigava as empresas a devolverem os valores recebidas no programa se descumprissem as cláusulas de demissão.

A redação do art. 6º tem a nítida pretensão de coibir a rotatividade de mão de obra substituindo trabalhadores antigos por novos e ainda receber subvenção deve, portanto, ser mantida.

PARLAMENTAR

Dep. Alice Portugal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-186
00004**

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04
--------------------	---

autor Dep. Jamil Murad	nº do prontuário
---------------------------	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
--	--

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Suprime-se do art. 1º da Lei n.º 10.748, de 2003, as modificações apostas ao art. 6º da Lei n.º 10.748, de 2003.

Justificativa

As modificações que a MP 186 introduz no art. 6º da Lei n.º 10.748 acabam com as restrições existentes para que as empresas que recebem subvenção econômica para o primeiro emprego demitem livremente os trabalhadores.

A Lei n.º 10.748 exigia tão somente que as empresas mantivessem em seu quadro de pessoal um quantitativo igual ou superior ao existente no mês anterior à inclusão no programa. Uma pequena exigência diante de um subsídio que equivale à metade de um salário mínimo.

Mantida a redação proposta pela MP 186, as empresas ficarão impedidas de apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à média da taxa de rotatividade do setor, na respectiva região.

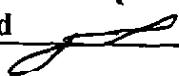
Essa exigência é muito pequena, principalmente quando verificamos que a taxa de rotatividade de diversos setores é muito alta. Na construção civil, por exemplo, chega a 40%. Se a empresa pode apresentar essa taxa de rotatividade, o programa vai permitir às empresas receberem subsídios para praticar uma substituição de trabalhadores.

A redação da MP 186 acaba até mesmo com a penalidade, antes existente, que obrigava as empresas a devolverem os valores recebidas no programa se descumprisem as cláusulas de demissão.

A redação do art. 6º tem a nítida pretensão de coibir a rotatividade de mão de obra substituindo trabalhadores antigos por novos e ainda receber subvenção deve, portanto, ser mantida.

PARLAMENTAR

Dep. Jamil Murad



PCdoB/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-186
00005

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04
--------------------	---

autor Dep. Vanessa Grazziotin – PCdoB/AM	nº do prontuário
---	------------------

1	<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	2. <input type="checkbox"/>	substitutiva	3. <input type="checkbox"/>	modificativa	4. <input type="checkbox"/>	aditiva	5. <input type="checkbox"/>	Substitutivo global
---	-------------------------------------	------------	-----------------------------	--------------	-----------------------------	--------------	-----------------------------	---------	-----------------------------	---------------------

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se do art. 1º da Lei n.º 10.748, de 2003, as modificações apostas ao art. 6º da Lei n.º 10.748, de 2003.

Justificativa

As modificações que a MP 186 introduz no art. 6º da Lei n.º 10.748 acabam com as restrições existentes para que as empresas que recebem subvenção econômica para o primeiro emprego demitem livremente os trabalhadores.

A Lei n.º 10.748 exigia tão somente que as empresas mantivessem em seu quadro de pessoal um quantitativo igual ou superior ao existente no mês anterior à inclusão no programa. Uma pequena exigência diante de um subsídio que equivale à metade de um salário mínimo.

Mantida a redação proposta pela MP 186, as empresas ficarão impedidas de apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à média da taxa de rotatividade do setor, na respectiva região.

Essa exigência é muito pequena, principalmente quando verificamos que a taxa de rotatividade de diversos setores é muita alta. Na construção civil, por exemplo, chega a 40%. Se a empresa pode apresentar essa taxa de rotatividade, o programa vai permitir às empresas receberem subsídios para praticar uma substituição de trabalhadores.

A redação da MP 186 acaba até mesmo com a penalidade, antes existente, que obrigava as empresas a devolverem os valores recebidos no programa se descumprirem as cláusulas de demissão.

A redação do art. 6º tem a nítida pretensão de coibir a rotatividade de mão de obra substituindo trabalhadores antigos por novos e ainda receber subvenção deve, portanto, ser mantida.

PARLAMENTAR

Dep. Vanessa Grazziotin – 
PCdoB/AM

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-186
00006

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04
--------------------	---

Dep. Daniel Almeida	autor	nº do prontuário
---------------------	-------	------------------

1	<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se do art. 1º da Lei n.º 10.748, de 2003, as modificações apostas ao art. 6º da Lei n.º 10.748, de 2003.

Justificativa

As modificações que a MP 186 introduz no art. 6º da Lei n.º 10.748 acabam com as restrições existentes para que as empresas que recebem subvenção econômica para o primeiro emprego demitem livremente os trabalhadores.

A Lei n.º 10.748 exigia tão somente que as empresas mantivessem em seu quadro de pessoal um quantitativo igual ou superior ao existente no mês anterior à inclusão no programa. Uma pequena exigência diante de um subsídio que equivale à metade de um salário mínimo.

Mantida a redação proposta pela MP 186, as empresas ficarão impedidas de apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à média da taxa de rotatividade do setor, na respectiva região.

Essa exigência é muito pequena, principalmente quando verificamos que a taxa de rotatividade de diversos setores é muito alta. Na construção civil, por exemplo, chega a 40%. Se a empresa pode apresentar essa taxa de rotatividade, o programa vai permitir às empresas receberem subsídios para praticar uma substituição de trabalhadores.

A redação da MP 186 acaba até mesmo com a penalidade, antes existente, que obrigava as empresas a devolverem os valores recebidos no programa se descumprisem as cláusulas de demissão.

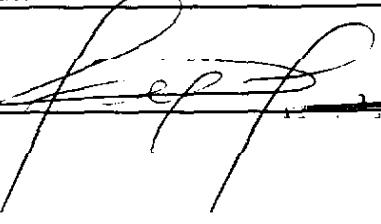
A redação do art. 6º tem a nítida pretensão de coibir a rotatividade de mão de obra substituindo trabalhadores antigos por novos e ainda receber subvenção deve, portanto, ser mantida.



PARLAMENTAR

Dep. Daniel Almeida

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-186
00007**

data 19/04/04	proposição Medida Provisória nº 186/04					
autor Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)			nº do prontuário			
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2.	<input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea		
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO						
<p>Suprime-se do art. 1º da Lei n.º 10.748, de 2003, as modificações apostas ao art. 6º da Lei n.º 10.748, de 2003.</p>						
Justificativa						
<p>As modificações que a MP 186 introduz no art. 6º da Lei n.º 10.748 acabam com as restrições existentes para que as empresas que recebem subvenção econômica para o primeiro emprego demitem livremente os trabalhadores.</p>						
<p>A Lei n.º 10.748 exigia tão somente que as empresas mantivessem em seu quadro de pessoal um quantitativo igual ou superior ao existente no mês anterior à inclusão no programa. Uma pequena exigência diante de um subsídio que equivale à metade de um salário mínimo.</p>						
<p>Mantida a redação proposta pela MP 186, as empresas ficarão impedidas de apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à média da taxa de rotatividade do setor, na respectiva região.</p>						
<p>Essa exigência é muito pequena, principalmente quando verificamos que a taxa de rotatividade de diversos setores é muito alta. Na construção civil, por exemplo, chega a 40%. Se a empresa pode apresentar essa taxa de rotatividade, o programa vai permitir às empresas receberem subsídios para praticar uma substituição de trabalhadores.</p>						
<p>A redação da MP 186 acaba até mesmo com a penalidade, antes existente, que obrigava as empresas a devolverem os valores recebidas no programa se descumprissem as cláusulas de demissão.</p>						
<p>A redação do art. 6º tem a nítida pretensão de coibir a rotatividade de mão de obra substituindo trabalhadores antigos por novos e ainda receber subvenção deve, portanto, ser mantida.</p>						
PARLAMENTAR						
Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ) 						

MPV-186

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
19/05/2004

proposição
Medida Provisória nº 186/04

autor
Dep. Inácio Arruda

nº do prontuário
094

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se do art. 1º da Lei n.º 10.748, de 2003, as modificações apostas ao art. 6º da Lei n.º 10.748, de 2003.

Justificativa

As modificações que a MP 186 introduz no art. 6º da Lei n.º 10.748 acabam com as restrições existentes para que as empresas que recebem subvenção econômica para o primeiro emprego demitem livremente os trabalhadores.

A Lei n.º 10.748 exigia tão somente que as empresas mantivessem em seu quadro de pessoal um quantitativo igual ou superior ao existente no mês anterior à inclusão no programa. Uma pequena exigência diante de um subsídio que equivale à metade de um salário mínimo.

Mantida a redação proposta pela MP 186, as empresas ficarão impedidas de apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à média da taxa de rotatividade do setor, na respectiva região.

Essa exigência é muito pequena, principalmente quando verificamos que a taxa de rotatividade de diversos setores é muito alta. Na construção civil, por exemplo, chega a 40%. Se a empresa pode apresentar essa taxa de rotatividade, o programa vai permitir às empresas receberem subsídios para praticar uma substituição de trabalhadores.

A redação da MP 186 acaba até mesmo com a penalidade, antes existente, que obrigava as empresas a devolverem os valores recebidas no programa se descumprisem as cláusulas de demissão.

A redação do art. 6º tem a nítida pretensão de coibir a rotatividade de mão de obra substituindo trabalhadores antigos por novos e ainda receber subvenção deve, portanto, ser mantida.

PARLAMENTAR

Dep. Inácio Arruda

Inácio Arruda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-186
00009****data**
14.05.2004**proposição**
Medida Provisória nº 186, de 13 de maio de 2004**autor****Senador José Jorge****nº do prontuário****1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global****Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Suprime-se o parágrafo primeiro e altere-se o texto do segundo, no inciso III do artigo 2º da Lei n.º 10.748/2003, na redação dada pelo artigo 1º da Medida Provisória n.º 186, de 13 de maio de 2004, para:

"Art. 1º Os artigos 2º, 5º e 6º da Lei n.º 10.748, de 22 de outubro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

III -

§ 1º (Suprime-se)

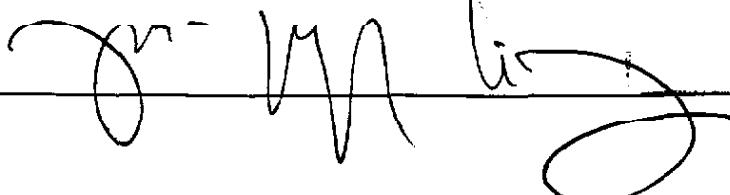
§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas exigidas e a proximidade entre a residência do jovem e o posto de trabalho oferecido, observará a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Criar cotas no PNPE para estudantes de ensino fundamental e médio é um desestímulo para aqueles jovens que já concluíram seus estudos e que não encontram uma ocupação profissional.

Para os alunos do ensino fundamental e médio deve-se criar mecanismo de incentivo como bolsas de estudo ou programas especiais de estágio, e não afastá-los das suas atividades educacionais.

PARLAMENTAR**MPV-186-17-09-2004**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-186
00010****data
14.05.2004****proposição
Medida Provisória nº 186, de 13 de maio de 2004****autor****Senador José Jorge****nº do prontuário****1 Supressiva****2. substitutiva****3. modificativa****4. aditiva****5. Substitutivo global****Página****Artigo****Parágrafo****Inciso****Alínea****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Suprime-se o texto do parágrafo quarto da Lei 10.748/2003, na redação dada pelo artigo 1º da Medida Provisória n.º 186, de 13 de maio de 2004:

"Art. 1º – Os artigos 2º, 5º e 6º da Lei n.º 10.748, de 22 de outubro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

III -

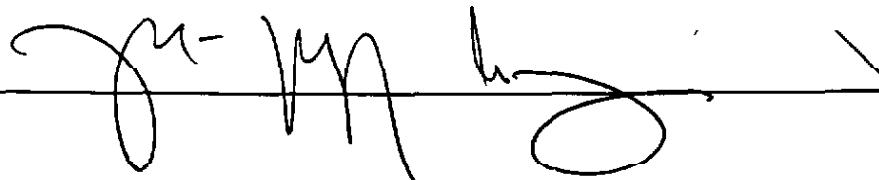
§ 4º (Suprime-se)

..... "

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a boa intenção do Poder Executivo em tentar evitar que o PNPE seja utilizado para a substituição de mão-de-obra, o mecanismo proposto de “taxa de rotatividade do setor” pode ser muito subjetivo em função das particularidades das diversas regiões do Brasil, e mesmo de determinadas atividades produtivas que não tem muitos empreendimentos que sirvam como parâmetro ou que tenham características sazonais ou cíclicas.

O artigo 6º da Lei, na redação proposta pela MP, já prevê que “o Ministério do Trabalho e Emprego será responsável pelo monitoramento da movimentação do quadro de empregados da empresa que aderir ao PNPE, de modo a evitar a substituição de trabalhadores ativos por jovens dele participantes”.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-186
00011****data
14.05.2004****proposição
Medida Provisória nº 186, de 13 de maio de 2004****autor****Senador José Jorge****nº do prontuário****1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substitua-se o texto do parágrafo primeiro do artigo 2º da Lei 10.748/2003, na redação dada pelo artigo 1º da Medida Provisória n.º 186, de 13 de maio de 2004, para:

"Art. 1º – Os artigos 2º, 5º e 6º da Lei n.º 10.748, de 22 de outubro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

III -

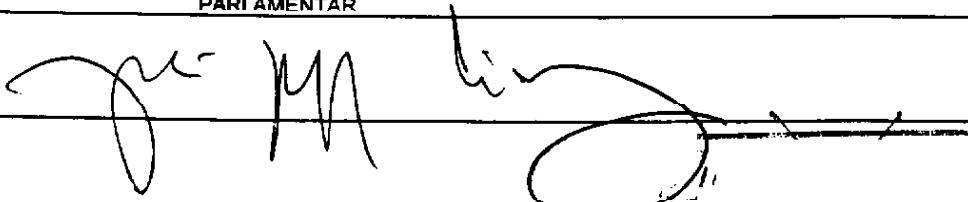
§ 1º No mínimo setenta por cento dos empregos criados no âmbito do PNPE serão preenchidos por jovens que ainda não tenham concluído o ensino médio.

..... "

JUSTIFICAÇÃO

Incluir os alunos do ensino fundamental na cota de setenta por cento dos empregos criados tirará a oportunidade daqueles jovens que já passaram pelo ensino fundamental e já cursaram, ou estão cursando, o ensino médio e que ainda não conseguiram colocar-se no mercado de trabalho.

Além disto, a prioridade do aluno de ensino fundamental deve ser a de dedicar-se integralmente, sempre que possível, ao processo educacional, mesmo porque são profissionais de muito baixa qualificação e, portanto, de difícil absorção pelo mercado depois de concluído a fase incentivada pelo PNPE.

PARLAMENTAR
FIS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-186
00012

data
19/05/2004

proposição
Medida Provisória nº 186, de 13 de maio de 2004

autor
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

nº do protocolo
332

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 1.º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inciso III do art. 2.º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, alterado pelo art. 1.º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1.º

'Art. 2.º

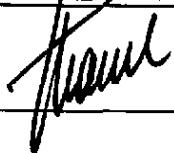
III - tenham concluído ou que estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. "

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa tem por objetivo ampliar o número de jovens que poderão ser beneficiados com o Programa do Primeiro Emprego, uma vez que o projeto visa atender, exclusivamente, jovens de classe pobre, que estejam cursando o ensino fundamental ou médio, ou tenha concluído o ensino médio.

A emenda contempla, também, aqueles jovens que superaram as dificuldades e conseguiram concluir o ensino fundamental ou cursos de educação de jovens e adultos, porém não tiveram oportunidade de ingressar no mercado de trabalho.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-186****00013**

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 186, DE 2004			
AUTOR Deputado ATILA LIRA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 186, DE 2004**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da MP nº 186, de 2004, na parte em que altera o art. 2º, Inciso III, da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003:

Art. 1º Os art. 2º, 5º e 6º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
III – estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental, médio ou superior, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou já tenham concluído o ensino médio;

JUSTIFICAÇÃO

Tomar-se empregado hoje não é tarefa fácil. O momento econômico internacional e especialmente o nacional concorre para uma super-

oferta de mão-de-obra para escassas vagas disponíveis. A regra mais basilar da economia, a oferta e a demanda, explica por que os empregadores optam por contratar pessoas melhor qualificados ao invés de outras menos competitivas, pagando o mesmo salário.

Mesmo com a oferta de subsídios econômicos compensatórios, os empregadores não contratarão, como não estão contratando, empregados com baixa qualificação. O primeiro emprego deve ser uma oportunidade, para que um segmento da população economicamente ativa possa romper a inércia da contratação. Impedir a contratação das pessoas que o mercado aceitaria com mais facilidade é colaborar para a inviabilidade do Programa.

O bem intencionado PNPE foi tímido, quando restringiu o universo de beneficiários aos jovens que estivessem ainda freqüentando regularmente estabelecimentos de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos. Impossibilitar o acesso dos jovens com formação média concluída ou já matriculados em cursos de nível superior atentou contra a isonomia, uma vez que, como a realidade do país demonstra, esses também são atingidos gravemente pelo desemprego.

Assim, sem nos determos sobre outras questões que prejudicam o pleno desenvolvimento do PNPE, que, mais do que um projeto de um Governo, é uma esperança para a juventude desalentada do País, oferecemos nossa parcela de contribuição, para que jovens entre 16 e 24 anos, matriculados em cursos de nível superior, possam lutar pela sua colocação no mercado de trabalho, valendo-se dos recursos orçamentários aportados pelo Executivo.

Ante o exposto, propomos a ampliação do universo, para abrigar também os estudantes de curso de nível superior.

ASSINATURA

MP nº 186/2004

MPV-186

00014

AUTOR: Deputado Dr. Hélio

Dê-se ao art. 1º da MP 186, de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º -

Art.

2º

III – estejam matriculados e frequentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental, médio ou **superior**, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou que tenham concluído o ensino médio, **ou superior, este último há menos de 2 (dois) anos.**"

§ 1º - No mínimo setenta por cento dos empregos criados no âmbito do PNPE serão preenchidos por jovens que ainda não tenham concluído o ensino fundamental, médio ou **superior**.

JUSTIFICATIVA

Os jovens, situados na faixa de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, constituem o principal grupo etário afetado pelo desemprego, representando, segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, quase a metade dos desempregados do País. Enquanto a taxa de desemprego geral encontra-se em 12,8%, a dos jovens ostenta o índice de 47%, portanto quase quatro vezes mais. Deste percentual, 43,3% tenham pelo menos o 2º grau completo.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD revela a existência de 1,3 milhões de jovens sem ocupação. Quando os jovens acessam o mercado de trabalho, geralmente ocupam as vagas de pior qualidade do que a média ofertada, sendo que 65% estão na informalidade, sem qualquer proteção social, sem garantia de direitos trabalhistas e previdenciários.

O Ministro do Trabalho e Emprego Jaques Wagner, justificando a necessidade de aprovação da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, com muita propriedade, assim se manifestou:

"O desemprego juvenil possui características próprias que requerem uma política específica para esse público, especialmente para os mais pobres que, ~~historicamente, não têm acesso a~~

oportunidade de qualificação profissional e cuja inserção no mercado de trabalho ocorre de forma mais precária.”

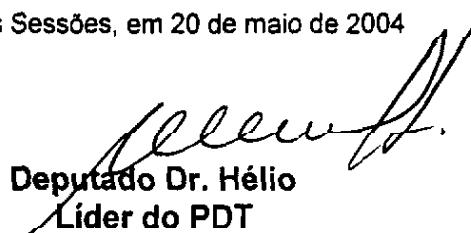
Em linhas gerais, a lei do primeiro emprego tem por escopo fomentar a geração de emprego para jovens, prepará-los para o emprego, além de estimular a busca do serviço voluntário, este último previsto pela Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

As leis aqui mencionadas revestem-se inequivocamente de elevado teor social, na medida em que procuram minimizar o atual quadro de desemprego, que afeta em especial os jovens entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos, notadamente os mais pobres, porém possuem uma lacuna que precisa ser preenchida e diz respeito ao não atendimento de um público que merece toda nossa atenção: os recém-formados em cursos superiores.

As ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho, bem como o incentivo à sua escolarização, **não podem excluir os recém formados em cursos superiores, sob pena de cometerem uma injustiça social, além de configurar, em última análise, num desincentivo à busca do ensino superior.** Por que cursar uma faculdade para depois, ao final de muito esforço e sacrifícios de toda ordem, não conseguir uma colocação no mercado formal de trabalho? Ademais o mercado, cada vez mais exigente, cobra, como pré-requisito, experiência profissional, ora, se não há estímulo à contratação de recém-formados, como eles irão adquirir experiência profissional? É um sistema que, além de constituir-se em uma barreira de acesso ao primeiro emprego, **condena os portadores de diplomas em cursos superiores, sem qualquer experiência profissional, ao sacrifício de ficarem à mercê ou do mercado informal, ou da oferta de subempregos,** obviamente com remunerações irrisórias e condições de trabalho as piores possíveis.

Essas são as ponderações que submeto à elevada consideração desta Casa, esperando contribuir para um debate inadiável sobre a necessidade de criar políticas públicas voltadas para inserção de jovens recém-formados em cursos de nível superior no mercado formal de trabalho, para que, além de conquistarem o primeiro emprego, possam adquirir experiência profissional, com oportunidade de colocarem em prática os conhecimentos obtidos nos bancos universitários.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2004


Deputado Dr. Hélio
Líder do PDT

MPV-186

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
19/05/2004

proposição
Medida Provisória nº 186, de 13 de maio de 2004

autor

Deputado Lobbe Neto

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art. 1.º	Parágrafo	Inciso	Alínea
		TEXTO / JUSTIFICACAO		

Dê-se ao art. 1.º da presente Medida Provisória, que modifica dispositivos da Lei n.º 10.748, de 22 de outubro de 2003, incluindo alteração ao art. 4.º desta, como se segue:

"Art. 1.º Os arts. 2.º, 4.º 5.º e 6.º da Lei n.º 10.748, de 22 de outubro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 2.º
.....

Art. 4.º A inscrição do empregador e o cadastramento do jovem no PNPE serão efetuados nas unidades de atendimento do SINE e nas Delegacias Regionais do Trabalho, ou em órgãos, em entidades conveniadas ou serviços nacionais de aprendizagem.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda amplia a estrutura de atendimento do PNPE, incluindo as Delegacias Regionais do Trabalho e os Serviços Nacionais de Aprendizagem, que dispõem diversas unidades distribuídas na maioria dos Estados brasileiros.

É importante registrar que o desemprego vem atingindo a todos os setores de atividades e requer que novas alternativas sejam cuidadas para minimizar a angústia de milhares de jovens desempregados e que esperam uma oportunidade para o primeiro emprego.

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 186, DL 2004

EMENDA Nº

MPV-186

00016

O § 1º do Art. 5º da Medida Provisória nº 186, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Os empregadores que atenderem ao disposto no art. 4º terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo no valor de seis parcelas bimestrais de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), por emprego gerado, devendo a empresa complementar a diferença do valor equivalente ao piso salarial da categoria conforme definido nas Convenções Coletivas das diferentes categorias profissionais.”

JUSTIFICACÃO

As convenções coletivas, acordadas entre trabalhadores e empresários após as campanhas salariais, determinam os parâmetros que regem as relações trabalhistas. O PNPE deve propiciar um ambiente de incentivo ao diálogo social.

A não observância dos salários normativos das categorias, os pisos, poderá introduzir não só um diferencial entre os trabalhadores da mesma função, como também um desrespeito ao princípio da igualdade.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2004.


Deputado CLAUDIO MAGRAO
PPS/SP

MPV-186

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
19/05/2004

proposição
Medida Provisória nº 186/04

autor

Dep. Daniel Almeida

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 5º da Lei n.º 10.748, de 2003, modificado pelo art. 1º da MP 186:

“Art. 1º ...

.....

Art. 5º
§ 1º. Os empregadores que atenderem ao disposto no art. 4º terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo no valor de seis parcelas bimestrais de:

I – de R\$ 300,00 (trezentos reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento inferior ou igual a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior;

II – de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior”

Justificativa

Essa emenda pretende manter a diferenciação contida na Lei n.º 10.748, de 2003, que concede maior subvenção econômica às menores empresas. Resgata-se da MP 186 a ampliação do valor dessa subvenção, mas ampliando-se o valor a ser concedido às menores empresas de R\$ 250 para R\$ 300, diminuindo-se o valor a ser concedido às que possuem faturamento superior a R\$ 1,2 milhão de faturamento, de R\$ 250 para R\$ 150. Mesmo assim, essa subvenção dada às maiores empresas ainda é superior ao valor percebido atualmente, que é de R\$ 100.



PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-186****00018**

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04
--------------------	---

autor Dep. Inácio Arruda	nº do prontuário 094
-----------------------------	-------------------------

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2.	<input type="checkbox"/> substitutiva	3.	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4.	<input type="checkbox"/> aditiva	5.	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	-------------------------------------	----	---------------------------------------	----	--	----	----------------------------------	----	--

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 5º da Lei n.º 10.748, de 2003, modificado pelo art. 1º da MP 186:

“Art. 1º ...

.....

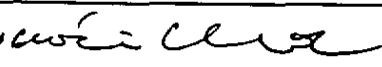
Art. 5º
§ 1º. Os empregadores que atenderem ao disposto no art. 4º terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo no valor de seis parcelas bimestrais de:

I – de R\$ 300,00 (trezentos reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento inferior ou igual a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior;

II – de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior”

Justificativa

Essa emenda pretende manter a diferenciação contida na Lei n.º 10.748, de 2003, que concede maior subvenção econômica às menores empresas. Resgata-se da MP 186 a ampliação do valor dessa subvenção, mas ampliando-se o valor a ser concedido às menores empresas de R\$ 250 para R\$ 300, diminuindo-se o valor a ser concedido às que possuem faturamento superior a R\$ 1,2 milhão de faturamento, de R\$ 250 para R\$ 150. Mesmo assim, essa subvenção dada às maiores empresas ainda é superior ao valor hoje percebido por essas empresas, que é de R\$ 100.

PARLAMENTAR**Dep. Inácio Arruda**

**MPV-186
00019**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04
---------------------------	---

autor Dep. Vanessa Grazziotin – PCdob/AM	nº do prontuário
---	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	--	--	--

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 5º da Lei n.º 10.748, de 2003, modificado pelo art. 1º da MP 186:

“Art. 1º ...

.....

Art. 5º
§ 1º. Os empregadores que atenderem ao disposto no art. 4º terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo no valor de seis parcelas bimestrais de:

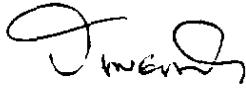
I – de R\$ 300,00 (trezentos reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento inferior ou igual a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior;

II – de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior”

Justificativa

Essa emenda pretende manter a diferenciação contida na Lei n.º 10.748, de 2003, que concede maior subvenção econômica às menores empresas. Resgata-se da MP 186 a ampliação do valor dessa subvenção, mas ampliando-se o valor a ser concedido às menores empresas de R\$ 250 para R\$ 300, diminuindo-se o valor a ser concedido às que possuem faturamento superior a R\$ 1,2 milhão de faturamento, de R\$ 250 para R\$ 150. Mesmo assim, essa subvenção dada às maiores empresas ainda é superior ao valor hoje percebido por essas empresas, que é de R\$ 100.

PARLAMENTAR

Dep. Vanessa Grazziotin – 
PCdoB/AM

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-186
00020**

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04
autor Dep. Alice Portugal	nº do prontuário 180

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 5º da Lei n.º 10.748, de 2003, modificado pelo art. 1º da MP 186:

“Art. 4º ...

Art. 5º ...

§ 1º. Os empregadores que atenderem ao disposto no art. 4º terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo no valor de seis parcelas bimestrais de:

I – de R\$ 300,00 (trezentos reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento inferior ou igual a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior;

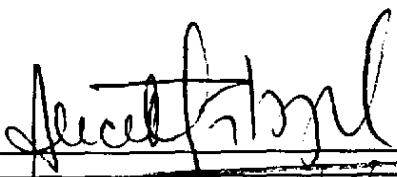
II – de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior.”

Justificativa

Essa emenda pretende manter a diferenciação contida na Lei n.º 10.748, de 2003, que concede maior subvenção econômica às menores empresas. Resgata-se da MP 186 a ampliação do valor dessa subvenção, mas ampliando-se o valor a ser concedido às menores empresas de R\$ 250 para R\$ 300, diminuindo-se o valor a ser concedido às que possuem faturamento superior a R\$ 1,2 milhão de faturamento, de R\$ 250 para R\$ 150. Mesmo assim, essa subvenção dada às maiores empresas ainda é superior ao valor hoje percebido por essas empresas, que é de R\$ 100.

PARLAMENTAR

Dep. Alice Portugal



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-186
00021**

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04
---------------------------	---

autor Deputada Perpétua Almeida PCdoB - AC	nº do prontuário
---	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	---	---	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 5º da Lei n.º 10.748, de 2003, modificado pelo art. 1º da MP 186:

“Art. 1º ...

.....

Art. 5º ...

§ 1º. Os empregadores que atenderem ao disposto no art. 4º terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo no valor de seis parcelas bimestrais de:

I – de R\$ 300,00 (trezentos reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento inferior ou igual a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior;

II – de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior”

Justificativa

Essa emenda pretende manter a diferenciação contida na Lei n.º 10.748, de 2003, que concede maior subvenção econômica às menores empresas. Resgata-se da MP 186 a ampliação do valor dessa subvenção, mas ampliando-se o valor a ser concedido às menores empresas de R\$ 250 para R\$ 300, diminuindo-se o valor a ser concedido às que possuem faturamento superior a R\$ 1,2 milhão de faturamento, de R\$ 250 para R\$ 150. Mesmo assim, essa subvenção dada às maiores empresas ainda é superior ao valor hoje percebido por essas empresas, que é de R\$ 100.

PARLAMENTAR

Deputada Perpétua Almeida PCdoB - AC	<i>MPAlmeida</i>
---	------------------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-186****00022****data**
19/05/2004**proposição****Medida Provisória nº 186/04****autor****Dep. Jamil Murad****nº do prontuário****1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global**

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
				TEXTO / JUSTIFICACÃO

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 5º da Lei n.º 10.748, de 2003, modificado pelo art. 1º da MP 186:

“Art. 1º ...

.....

Art. 5º

§ 1º. Os empregadores que atenderem ao disposto no art. 4º terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo no valor de seis parcelas bimestrais de:

I – de R\$ 300,00 (trezentos reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento inferior ou igual a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior;

II – de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior”

Justificativa

Essa emenda pretende manter a diferenciação contida na Lei n.º 10.748, de 2003, que concede maior subvenção econômica às menores empresas. Resgata-se da MP 186 a ampliação do valor dessa subvenção, mas ampliando se o valor a ser concedido às menores empresas de R\$ 250 para R\$ 300, diminuindo-se o valor a ser concedido às que possuem faturamento superior a R\$ 1,2 milhão de faturamento, de R\$ 250 para R\$ 150. Mesmo assim, essa subvenção dada às maiores empresas ainda é superior ao valor hoje percebido por essas empresas, que é de R\$ 100.

PARLAMENTAR**Dep. Jamil Murad****PCdoB/SP**

MPV-186

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
19/05/2004

proposição
Medida Provisória nº 186/04

autor
Deputada Perpétua Almeida PCdoB - AC

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
				TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 6º da Lei n.º 10.748, de 2003, modificado pelo art. 1º da MP 186, mantendo-se-lhe os atuais parágrafos, sem acréscimos:

“Art. 1º

Art. 6º. Os empregadores inscritos no PNPE deverão manter, enquanto perdurar vínculo empregaticio com jovens inscritos no PNPE, número médio de empregados igual ou superior à média de empregos existentes no estabelecimento nos seis últimos meses ao da assinatura do termo de adesão, excluídos desse cálculo os participantes do PNPE e de programas congêneres.

Justificativa

As modificações que a MP 186 introduz no art. 6º da Lei n.º 10.748 acabam com as restrições existentes para que as empresas que recebem subvenção econômica para o primeiro emprego demitem livremente os trabalhadores.

A Lei n.º 10.748 exigia tão somente que as empresas mantivessem em seu quadro de pessoal um quantitativo igual ou superior ao existente no mês anterior à inclusão no programa. Uma pequena exigência diante de um subsídio que equivale à metade de um salário mínimo. Mantida a redação proposta pela MP 186, as empresas ficarão impedidas de apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à média da taxa de rotatividade do setor, na respectiva região. Essa exigência é muito pequena, principalmente quando verificamos que a taxa de rotatividade de diversos setores é muito alta. Na construção civil, por exemplo, chega a 40%. Se a empresa pode apresentar essa taxa de rotatividade, o programa vai permitir às empresas receberem subsídios para praticar uma substituição de trabalhadores.

A redação da MP 186 acaba até mesmo com a penalidade, antes existente, que obrigava as empresas devolverem os valores recebidos no programa se descumprisem as cláusulas de demissão.

A redação proposta para o art. 6º comprehende as dificuldades hoje existentes no mercado de trabalho, mas exige das empresas que recebem subvenção econômica que elas mantenham um número de empregados superior à média dos últimos seis meses.

PARLAMENTAR

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB - AC

Perpetua Almeida

MPV-186

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
19/05/2004

proposição
Medida Provisória nº 186/04

Dep. Daniel Almeida

autor

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo 1º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 6º da Lei n.º 10.748, de 2003, modificado pelo art. 1º da MP 186, mantendo-se-lhe os atuais parágrafos, sem acréscimos:

“Art. 1º

Art. 6º. Os empregadores inscritos no PNPE deverão manter, enquanto perdurar vínculo empregatício com jovens inscritos no PNPE, número médio de empregados igual ou superior à média de empregos existentes no estabelecimento nos scis últimos mscos ao da assinatura do termo de adesão, excluídos desse cálculo os participantes do PNPE e de programas congêneres.

Justificativa

As modificações que a MP 186 introduz no art. 6º da Lei n.º 10.748 acabam com as restrições existentes para que as empresas que recebem subvenção econômica para o primeiro emprego demitem livremente os trabalhadores.

A Lei n.º 10.748 exigia tão somente que as empresas mantivessem em seu quadro de pessoal um quantitativo igual ou superior ao existente no mês anterior à inclusão no programa. Uma pequena exigência diante de um subsídio que eqüivale à metade de um salário mínimo. Mantida a redação proposta pela MP 186, as empresas ficarão impedidas de apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à média da taxa de rotatividade do setor, na respectiva região. Essa exigência é muito pequena, principalmente quando verificamos que a taxa de rotatividade de diversos setores é muito alta. Na construção civil, por exemplo, chega a 40%. Se a empresa pode apresentar essa taxa de rotatividade, o programa vai permitir às empresas receberem subsídios para praticar uma substituição de trabalhadores.

A redação da MP 186 acaba até mesmo com a penalidade, antes existente, que obrigava as empresas devolverem os valores recebidas no programa se descumprisem as cláusulas de demissão.

A redação proposta para o art. 6º comprehende as dificuldades hoje existentes no mercado de trabalho, mas exige das empresas que recebem subvenção econômica que elas mantenham um número de empregados superior à média dos últimos seis meses.

PARLAMENTAR

Dep. Daniel Almeida



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-186
00025****data**
19/05/2004**proposição**
Medida Provisória nº 186/04**autor**
Dep. Inácio Arruda**n.º do prontuário**
094**1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global**

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 6º da Lei n.º 10.748, de 2003, modificado pelo art. 1º da MP 186, mantendo-se-lhe os atuais parágrafos, sem acréscimos:

*Art. 1º

.....

Art. 6º. Os empregadores inscritos no PNPE deverão manter, enquanto perdurar vínculo empregatício com jovens inscritos no PNPE, número médio de empregados igual ou superior à média de empregos existentes no estabelecimento nos seis últimos meses ao da assinatura do termo de adesão, excluídos desse cálculo os participantes do PNPE e de programas congêneres.

Justificativa

As modificações que a MP 186 introduz no art. 6º da Lei n.º 10.748 acabam com as restrições existentes para que as empresas que recebem subvenção econômica para o primeiro emprego demitem livremente os trabalhadores.

A Lei n.º 10.748 exigia tão somente que as empresas mantivessem em seu quadro de pessoal um quantitativo igual ou superior ao existente no mês anterior à inclusão no programa. Uma pequena exigência diante de um subsídio que equivale à metade de um salário mínimo. Mantida a redação proposta pela MP 186, as empresas ficarão impedidas de apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à média da taxa de rotatividade do setor, na respectiva região. Essa exigência é muito pequena, principalmente quando verificamos que a taxa de rotatividade de diversos setores é muito alta. Na construção civil, por exemplo, chega a 40%. Se a empresa pode apresentar essa taxa de rotatividade, o programa vai permitir às empresas receberem subsídios para praticar uma substituição de trabalhadores.

A redação da MP 186 acaba até mesmo com a penalidade, antes existente, que obrigava as empresas devolverem os valores recebidas no programa se descumprisem as cláusulas de demissão.

A redação proposta para o art. 6º comprehende as dificuldades hoje existentes no mercado de trabalho, mas exige das empresas que recebem subvenção econômica que elas mantenham um número de empregados superior à média dos últimos seis meses.

PARLAMENTAR**Dep. Inácio Arruda***Inácio Arruda*

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-186
00026**

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04
--------------------	--

autor Dep. Vanessa Grazziotin – PCdoB/AM	nº do prontuário
--	------------------

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 6º da Lei n.º 10.748, de 2003, modificado pelo art. 1º da MP 186, mantendo-se-lhe os atuais parágrafos, sem acréscimos:

Art. 1º

Art. 6º. Os empregadores inscritos no PNPE deverão manter, enquanto perdurar vínculo empregatício com jovens inscritos no PNPE, número médio de empregados igual ou superior à média de empregos existentes no estabelecimento nos seis últimos meses ao da assinatura do termo de adesão, excluídos desse cálculo os participantes do PNPE e de programas congêneres.

Justificativa

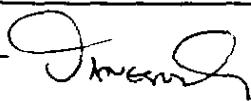
As modificações que a MP 186 introduz no art. 6º da Lei n.º 10.748 acabam com as restrições existentes para que as empresas que recebem subvenção econômica para o primeiro emprego demitem livremente os trabalhadores.

A Lei n.º 10.748 exigia tão somente que as empresas mantivessem em seu quadro de pessoal um quantitativo igual ou superior ao existente no mês anterior à inclusão no programa. Uma pequena exigência diante de um subsídio que equivale à metade de um salário mínimo. Mantida a redação proposta pela MP 186, as empresas ficarão impedidas de apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à média da taxa de rotatividade do setor, na respectiva região. Essa exigência é muito pequena, principalmente quando verificamos que a taxa de rotatividade de diversos setores é muito alta. Na construção civil, por exemplo, chega a 40%. Se a empresa pode apresentar essa taxa de rotatividade, o programa vai permitir às empresas receberem subsídios para praticar uma substituição de trabalhadores.

A redação da MP 186 acaba até mesmo com a penalidade, antes existente, que obrigava as empresas devolverem os valores recebidos no programa se descumprisem as cláusulas de demissão.

A redação proposta para o art. 6º comprehende as dificuldades hoje existentes no mercado de trabalho, mas exige das empresas que recebem subvenção econômica que elas mantenham um número de empregados superior à média dos últimos seis meses.

PARLAMENTAR

Dep. Vanessa Grazziotin – 
PCdoB/AM

MPV-186

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
19/05/2004

proposição
Medida Provisória nº 186/04

autor
Dep. Alice Portugal

nº do prontuário
180

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICACÃO		

Dê-se nova redação ao art. 6º da Lei n.º 10.748, de 2003, modificado pelo art. 1º da MP 186, mantendo-se-lhe os atuais parágrafos, sem acréscimos:

"Art. 1º

Art. 6º. Os empregadores inscritos no PNPE deverão manter, enquanto perdurar vínculo empregaticio com jovens inscritos no PNPE, número médio de empregados igual ou superior à média de empregos existentes no estabelecimento nos seis últimos meses ao da assinatura do termo de adesão, excluídos desse cálculo os participantes do PNPE e de programas congêneres.

Justificativa

As modificações que a MP 186 introduz no art. 6º da Lei n.º 10.748 acabam com as restrições existentes para que as empresas que recebem subvenção econômica para o primeiro emprego demitem livremente os trabalhadores.

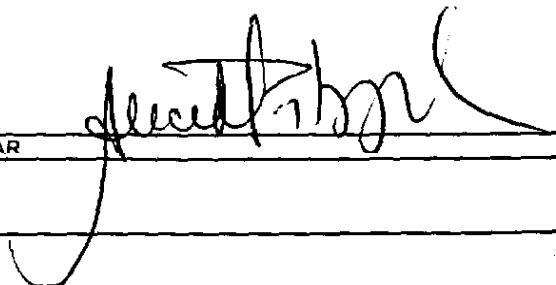
A Lei n.º 10.748 exigia tão somente que as empresas mantivessem em seu quadro de pessoal um quantitativo igual ou superior ao existente no mês anterior à inclusão no programa. Uma pequena exigência diante de um subsídio que equivale à metade de um salário mínimo. Mantida a redação proposta pela MP 186, as empresas ficarão impedidas de apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à média da taxa de rotatividade do setor, na respectiva região. Essa exigência é muito pequena, principalmente quando verificamos que a taxa de rotatividade de diversos setores é muito alta. Na construção civil, por exemplo, chega a 40%. Se a empresa pode apresentar essa taxa de rotatividade, o programa vai permitir às empresas receberem subsídios para praticar uma substituição de trabalhadores.

A redação da MP 186 acaba até mesmo com a penalidade, antes existente, que obrigava as empresas devolverem os valores recebidas no programa se descumprisem as cláusulas de demissão.

A redação proposta para o art. 6º comprehende as dificuldades hoje existentes no mercado de trabalho, mas exige das empresas que recebem subvenção econômica que elas mantenham um número de empregados superior à média dos últimos seis meses.

PARLAMENTAR

Dep. Alice Portugal



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-186
00028****data**
19/05/2004**proposição****Medida Provisória nº 186/04****Dep. Jamil Murad****autor****nº do prontuário****1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global****Página Artigo 1º Parágrafo Inciso alínea****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se nova redação ao art. 6º da Lei n.º 10.748, de 2003, modificado pelo art. 1º da MP 186, mantendo-se-lhe os atuais parágrafos, sem acréscimos:

“Art. 1º

Art. 6º. Os empregadores inscritos no PNPE deverão manter, enquanto perdurar vínculo empregatício com jovens inscritos no PNPE, número médio de empregados igual ou superior à média de empregos existentes no estabelecimento nos seis últimos meses ao da assinatura do termo de adesão, excluídos desse cálculo os participantes do PNPE e de programas congêneres.

Justificativa

As modificações que a MP 186 introduz no art. 6º da Lei n.º 10.748 acabam com as restrições existentes para que as empresas que recebem subvenção econômica para o primeiro emprego demitem livremente os trabalhadores.

A Lei n.º 10.748 exigia tão somente que as empresas mantivessem em seu quadro de pessoal um quantitativo igual ou superior ao existente no mês anterior à inclusão no programa. Uma pequena exigência diante de um subsídio que equivale à metade de um salário mínimo. Mantida a redação proposta pela MP 186, as empresas ficarão impedidas de apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à média da taxa de rotatividade do setor, na respectiva região. Essa exigência é muito pequena, principalmente quando verificamos que a taxa de rotatividade de diversos setores é muito alta. Na construção civil, por exemplo, chega a 40%. Se a empresa pode apresentar essa taxa de rotatividade, o programa vai permitir às empresas receberem subsídios para praticar uma substituição de trabalhadores.

A redação da MP 186 acaba até mesmo com a penalidade, antes existente, que obrigava as empresas devolverem os valores recebidos no programa se descumprisem as cláusulas de demissão.

A redação proposta para o art. 6º comprehende as dificuldades hoje existentes no mercado de trabalho, mas exige das empresas que recebem subvenção econômica que elas mantenham um número de empregados superior à média dos últimos seis meses.

PARLAMENTAR**Dep. Jamil Murad****PCdoB/SP**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-186
00029**

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04			
autor Dep. Perpétua Almeida PCdoB - AC		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Dê-se nova redação ao art. 6º da Lei n.º 10.748, de 2003, modificado pelo art. 1º da MP 186, alterando-lhe o *caput* e acrescentando-lhe os seguintes parágrafos:

“Art. 1º ...

Art. 6º. O Ministério do Trabalho e do Emprego será responsável pelo monitoramento da movimentação do quadro de empregadores da empresa que aderir ao PNDE, de modo a coibir a substituição de trabalhadores ativos por jovens dele participantes, considerando como uma prática de substituição a empresa participante do PNPE apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior a 75% da média de rotatividade do setor, na respectiva região.

§ 3º. O monitoramento de que trata o *caput* será efetuado com base nas informações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, e levará em consideração a taxa de rotatividade do setor declarado pela empresa e a região em que ela se situa.

§ 4º. A empresa que se enquadrar no conceito de substituição de pessoal contido no *caput*, será desligada no programa e não fará jus, a partir da data do cancelamento, à subvenção de que trata o art. 5º desta Lei.

Justificativa

As modificações que a MP 186 introduz no art. 6º da Lei n.º 10.748 acabam com as restrições existentes para que as empresas que recebem subvenção econômica para o primeiro emprego demitem livremente os trabalhadores.

A Lei n.º 10.748 exigia tão somente que as empresas mantivessem em seu quadro de pessoal um quantitativo igual ou superior ao existente no mês anterior à inclusão no programa. Uma pequena exigência diante de um subsídio que equivale à metade de um salário mínimo. Mantida a redação proposta pela MP 186, as empresas ficarão impedidas de apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à média da taxa de rotatividade do setor, na respectiva região. Essa exigência é muito pequena, principalmente quando verificamos que a taxa de rotatividade de diversos setores é muito alta. Na construção civil, por exemplo, chega a 40%. Se a empresa pode apresentar essa taxa de rotatividade, o programa vai permitir às empresas receberem subsídios para praticar uma substituição de trabalhadores.

A redação da MP 186 acaba até mesmo com a penalidade, antes existente, que obrigava às empresas devolverem os valores recebidos no programa se descumprisem as cláusulas de demissão.

A redação proposta para o art. 6º compreende as dificuldades hoje existentes no mercado de trabalho, mas exige das empresas que recebem subvenção econômica que elas apresentem um comportamento diferenciado da média do setor quanto à taxa de rotatividade de sua mão-de-obra, com um grau de rotatividade 25% inferior. É uma medida razoável para uma empresa que recebe subvenção para contratar, coibindo que ela utilize-se do programa para substituir trabalhadores do seu quadro.

PARLAMENTAR

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB - AC

*MPV-186
00029
MPV-186
00029*

MPV-186

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04
--------------------	---

autor Dep. Vanessa Grazziotin – PCdoB/AM	nº do prontuário
---	------------------

1	<input type="checkbox"/>	Supressiva	2. <input type="checkbox"/>	substitutiva	3.	<input checked="" type="checkbox"/>	modificativa	4. <input type="checkbox"/>	aditiva	5. <input type="checkbox"/>	Substitutivo global
---	--------------------------	------------	-----------------------------	--------------	----	-------------------------------------	--------------	-----------------------------	---------	-----------------------------	---------------------

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 6º da Lei nº. 10.748, de 2003, modificado pelo art. 1º da MP 186, alterando-lhe o *caput* e acrescentando-lhe os seguintes parágrafos:

"Art. 1º ...

.....

Art. 6º. O Ministério do Trabalho e do Emprego será responsável pelo monitoramento da movimentação do quadro de empregadores da empresa que aderir ao PNDE, de modo a coibir a substituição de trabalhadores ativos por jovens dele participantes, considerando como uma prática de substituição a empresa participante do PNPE apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior a 75% da média de rotatividade do setor, na respectiva região.

.....

§ 3º. O monitoramento de que trata o *caput* será efetuado com base nas informações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, e levará em consideração a taxa de rotatividade do setor declarado pela empresa e a região em que ela se situa.

§ 4º. A empresa que se enquadrar no conceito de substituição de pessoal contido no *caput*, será desligada no programa e não fará jus, a partir da data do cancelamento, à subvenção de que trata o art. 5º desta Lei.

Justificativa

As modificações que a MP 186 introduz no art. 6º da Lei nº. 10.748 acabam com as restrições existentes para que as empresas que recebem subvenção econômica para o primeiro emprego demitem livremente os trabalhadores.

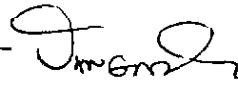
A Lei nº. 10.748 exigia tão somente que as empresas mantivessem em seu quadro de pessoal um quantitativo igual ou superior ao existente no mês anterior à inclusão no programa. Uma pequena exigência diante de um subsídio que equivale à metade de um salário mínimo. Mantida a redação proposta pela MP 186, as empresas ficarão impedidas de apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à média da taxa de rotatividade do setor, na respectiva região. Essa exigência é muito pequena, principalmente quando verificamos que a taxa de rotatividade de diversos setores é muito alta. Na construção civil, por exemplo, chega a 40%. Se a empresa pode apresentar essa taxa de rotatividade, o programa vai permitir às empresas receberem subsídios para praticar uma substituição de trabalhadores.

A redação da MP 186 acaba até mesmo com a penalidade, antes existente, que obrigava às empresas devolverem os valores recebidos no programa se descumprisem as cláusulas de demissão.

A redação proposta para o art. 6º comprehende as dificuldades hoje existentes no mercado de trabalho, mas exige das empresas que recebem subvenção econômica que elas apresentem um comportamento diferenciado da

média do setor quanto à taxa de rotatividade de sua mão-de-obra, com um grau de rotatividade 25% inferior. É uma medida razoável para uma empresa que recebe subvenção para contratar, coibindo que ela utilize-se do programa para substituir trabalhadores do seu quadro.

PARLAMENTAR

Dep. Vanessa Grazzotin - 
PCdoB/AM

MPV-186

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
19/05/2004

proposição
Medida Provisória nº 186/04

autor
Dep. Daniel Almeida

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao art. 6º da Lei n.º 10.748, de 2003, modificado pelo art. 1º da MP 186, alterando-lhe o *caput* e acrescentando-lhe os seguintes parágrafos:

“Art. 1º ...

.....
Art. 6º. O Ministério do Trabalho e do Emprego será responsável pelo monitoramento da movimentação do quadro de empregadores da empresa que aderir ao PNDE, de modo a coibir a substituição de trabalhadores ativos por jovens dele participantes, considerando como uma prática de substituição a empresa participante do PNPE que apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior a 75% da média de rotatividade do setor, na respectiva região.

.....
§ 3º. O monitoramento de que trata o caput será efetuado com base nas informações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, e levará em consideração a taxa de rotatividade do setor declarado pela empresa e a região em que ela se situa.

§ 4º. A empresa que se enquadrar no conceito de substituição de pessoal contido no *caput*, será desligada do programa e não fará jus, a partir da data do cancelamento, à subvenção de que trata o art. 5º desta Lei.

Justificativa

As modificações que a MP 186 introduz no art. 6º da Lei n.º 10.748 acabam com as restrições existentes para que as empresas que recebem subvenção econômica para o primeiro emprego demitem livremente os trabalhadores.

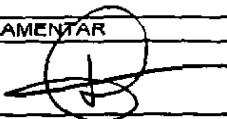
A Lei n.º 10.748 exigia tão somente que as empresas mantivessem em seu quadro de pessoal um quantitativo igual ou superior ao existente no mês anterior à inclusão no programa. Uma pequena exigência diante de um subsídio que equivale à metade de um salário mínimo. Mantida a redação proposta pela MP 186, as empresas ficarão impedidas de apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à média da taxa de rotatividade do setor, na respectiva região. Essa exigência é muito pequena, principalmente quando verificamos que a taxa de rotatividade de diversos setores é muito alta. Na construção civil, por exemplo, chega a 40%. Se a empresa pode apresentar essa taxa de rotatividade, o programa vai permitir às empresas receberem subsídios para praticar uma substituição de trabalhadores.

A redação da MP 186 acaba até mesmo com a penalidade, antes existente, que obrigava às empresas devolverem os valores recebidos no programa se descumprisem as cláusulas de demissão.

A redação proposta para o art. 6º compreende as dificuldades hoje existentes no mercado de trabalho, mas exige das empresas que recebem subvenção econômica que elas apresentem um comportamento diferenciado da média do setor quanto à taxa de rotatividade de sua mão-de-obra, com um grau de rotatividade 25% inferior. É uma medida razoável para uma empresa que recebe subvenção para contratar, coibindo que ela utilize-se do programa para substituir trabalhadores do seu quadro.

PARLAMENTAR

Dep. Daniel Almeida



MPV-186

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
19/05/2004

proposição
Medida Provisória nº 186/04

autor
Dep. Jandira Feghali

nº do prontuário
303

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 6º da Lei n.º 10.748, de 2003, modificado pelo art. 1º da MP 186, alterando-lhe o *caput* e acrescentando-lhe os seguintes parágrafos:

“Art. 1º ...

.....

Art. 6º. O Ministério do Trabalho e do Emprego será responsável pelo monitoramento da movimentação do quadro de empregadores da empresa que aderir ao PNDE, de modo a coibir a substituição de trabalhadores ativos por jovens dele participantes, considerando como uma prática de substituição a empresa participante do PNPE apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior a 75% da média de rotatividade do setor, na respectiva região.

.....

§ 3º. O monitoramento de que trata o caput será efetuado com base nas informações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, e levará em consideração a taxa de rotatividade do setor declarado pela empresa e a região em que ela se situa.

§ 4º. A empresa que se enquadrar no conceito de substituição de pessoal contido no *caput*, será desligada no programa e não fará jus, a partir da data do cancelamento, à subvenção de que trata o art. 5º desta Lei.

Justificativa

As modificações que a MP 186 introduz no art. 6º da Lei n.º 10.748 acabam com as restrições existentes para que as empresas que recebem subvenção econômica para o primeiro emprego demitem livremente os trabalhadores.

A Lei n.º 10.748 exigia tão somente que as empresas mantivessem em seu quadro de pessoal um quantitativo igual ou superior ao existente no mês anterior à inclusão no programa. Uma pequena exigência diante de um subsídio que equivale à metade de um salário mínimo. Mantida a redação proposta pela MP 186, as empresas ficarão impedidas de apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à média da taxa de rotatividade do setor, na respectiva região. Essa exigência é muito pequena, principalmente quando verificamos que a taxa de rotatividade de diversos setores é muito alta. Na construção civil, por exemplo, chega a 40%. Se a empresa pode apresentar essa taxa de rotatividade, o programa vai permitir às empresas receberem subsídios para praticar uma substituição de trabalhadores.

A redação da MP 186 acaba até mesmo com a penalidade, antes existente, que obrigava às empresas devolverem os valores recebidos no programa se descumprisem as cláusulas de demissão.

A redação proposta para o art. 6º comprehende as dificuldades hoje existentes no mercado de trabalho, mas exige das empresas que recebem subvenção econômica que elas apresentem um comportamento diferenciado da média do setor quanto à taxa de rotatividade de sua mão-de-obra, com um grau de rotatividade 25% inferior. É uma medida razoável para uma empresa que recebe subvenção para contratar, coibindo que ela utilize-se do programa para substituir trabalhadores do seu quadro.

Dep. Jandira Feghali


PARLAMENTAR

MPV-186
00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04
--------------------	---

autor Dep. Inácio Arruda	nº do prontuário 094
-----------------------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao art. 6º da Lei n.º 10.748, de 2003, modificado pelo art. 1º da MP 186, alterando-lhe o *caput* e acrescentando-lhe os seguintes parágrafos:

“Art. 1º ...

Art. 6º. O Ministério do Trabalho e do Emprego será responsável pelo monitoramento da movimentação do quadro de empregadores da empresa que aderir ao PNDE, de modo a coibir a substituição de trabalhadores ativos por jovens dele participantes, considerando como uma prática de substituição a empresa participante do PNPE apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior a 75% da média de rotatividade do setor, na respectiva região.

.....
§ 3º. O monitoramento de que trata o caput será efetuado com base nas informações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, e levará em consideração a taxa de rotatividade do setor declarado pela empresa e a região em que ela se situa.

§ 4º. A empresa que se enquadrar no conceito de substituição de pessoal contido no caput, será desligada no programa e não fará jus, a partir da data do cancelamento, à subvenção de que trata o art. 5º desta Lei.

Justificativa

As modificações que a MP 186 introduz no art. 6º da Lei n.º 10.748 acabam com as restrições existentes para que as empresas que recebem subvenção econômica para o primeiro emprego demitem livremente os trabalhadores.

A Lei n.º 10.748 exigia tão somente que as empresas mantivessem em seu quadro de pessoal um quantitativo igual ou superior ao existente no mês anterior à inclusão no programa. Uma pequena exigência diante de um subsídio que equivale à metade de um salário mínimo. Mantida a redação proposta pela MP 186, as empresas ficarão impedidas de apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à média da taxa de rotatividade do setor, na respectiva região. Essa exigência é muito pequena, principalmente quando verificamos que a taxa de rotatividade de diversos setores é muito alta. Na construção civil, por exemplo, chega a 40%. Se a empresa pode apresentar essa taxa de rotatividade, o programa vai permitir às empresas receberem subsídios para praticar uma substituição de trabalhadores.

A redação da MP 186 acaba até mesmo com a penalidade, antes existente, que obrigava às empresas devolverem os valores recebidos no programa se descumprisem as cláusulas de demissão.

A redação proposta para o art. 6º comprehende as dificuldades hoje existentes no mercado de trabalho, mas exige das empresas que recebem subvenção econômica que elas apresentem um comportamento diferenciado da média do setor quanto à taxa de rotatividade de sua mão-de-obra, com um grau de rotatividade 25% inferior. É uma medida razoável para uma empresa que recebe subvenção para contratar, coibindo que ela utilize-se do programa para substituir trabalhadores do seu quadro.

PARLAMENTAR

Dep. Inácio Arruda

Inácio Arruda

MPV-186

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04			
autor Dep. Alice Portugal	nº do prontuário 180			
<p>1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</p>				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao art. 6º da Lei n.º 10.748, de 2003, modificado pelo art. 1º da MP 186, alterando-lhe o *caput* e acrescentando-lhe os seguintes parágrafos:

“Art. 1º ...

Art. 6º. O Ministério do Trabalho e do Emprego será responsável pelo monitoramento da movimentação do quadro de empregadores da empresa que aderir ao PNDE, de modo a coibir a substituição de trabalhadores ativos por jovens dele participantes, considerando como uma prática de substituição a empresa participante do PNPE apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior a 75% da média de rotatividade do setor, na respectiva região.

§ 3º. O monitoramento de que trata o *caput* será efetuado com base nas informações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, e levará em consideração a taxa de rotatividade do setor declarado pela empresa e a região em que ela se situa.

§ 4º. A empresa que se enquadrar no conceito de substituição de pessoal contido no *caput*, será desligada no programa e não fará jus. a partir da data do cancelamento, à subvenção de que trata o art. 5º desta Lei.

Justificativa

As modificações que a MP 186 introduz no art. 6º da Lei n.º 10.748 acabam com as restrições existentes para que as empresas que recebem subvenção econômica para o princípio emprego demitem livremente os trabalhadores.

A Lei n.º 10.748 exigia tão somente que as empresas mantivessem em seu quadro de pessoal um quantitativo igual ou superior ao existente no mês anterior à inclusão no programa. Uma pequena exigência diante de um subsídio que equivale à metade de um salário mínimo. Mantida a redação proposta pela MP 186, as empresas ficarão impedidas de apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à média da taxa de rotatividade do setor, na respectiva região. Essa exigência é muito pequena, principalmente quando verificamos que a taxa de rotatividade de diversos setores é muito alta. Na construção civil, por exemplo, chega a 40%. Se a empresa pode apresentar essa taxa de rotatividade, o programa vai permitir às empresas receberem subsídios para praticar uma substituição de trabalhadores.

A redação da MP 186 acaba até mesmo com a penalidade, antes existente, que obrigava às empresas devolverem os valores recebidos no programa se descumprissem as cláusulas de demissão.

A redação proposta para o art. 6º comprehende as dificuldades hoje existentes no mercado de trabalho, mas exige das empresas que recebem subvenção econômica que elas apresentem um comportamento diferenciado da média do setor quanto à taxa de rotatividade de sua mão-de-obra, com um grau de rotatividade 25% inferior. É uma medida razoável para uma empresa que recebe subvenção para contratar, coibindo que ela utilize-se do programa para substituir trabalhadores do seu quadro.

MPV 186
Fls. 67
Fátima da Costa
Secretaria

PARLAMENTAR

Dep. Alice Portugal

MPV-186

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00035

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 186, DE 2004			
AUTOR Deputado ATILA LIRA		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 186, DE 2004

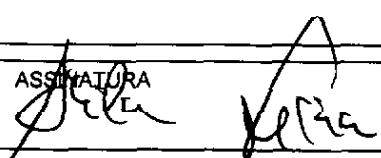
Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da MP nº 186, de 2004:

Art. 1º Os art. 2º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
"Art. 6º O empregador deverá manter à disposição da fiscalização do trabalho o comprovante de matrícula e os atestados de freqüência mensais, emitidos pelo estabelecimento de ensino, relativamente a cada jovem contratado no âmbito do PNPE ou cópia do certificado de conclusão do ensino médio." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação dos beneficiários do Programa Nacional do Primeiro Emprego não pode prescindir da fiscalização da compatibilidade dos beneficiários com o programa, sob pena de se permitir desvios de finalidade. Dessa forma propugnamos por exigir a comprovação também da conclusão do ensino médio mediante a apresentação do certificado de conclusão.

ASSINATURA	Faturado
	

2004_6341_Atila Lira.204

MPV-186

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/5/2004	proposição Medida Provisória nº 186	nº do prontuário		
autor Senador MARCELO CRIVELLA				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva X	5. Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Art. 1º Os arts. 2º, 5º, 6º e 9º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 9º É vedada a contratação, no âmbito do PNPE, de jovens que sejam parentes, ainda que por afinidade, até segundo grau, dos empregadores e sócios da empresa ou entidade contratante.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as contratações feitas pelas micros e pequenas empresas."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PNPE), instituído pela Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003 é instrumento de grande valia na luta contra o desemprego, que atinge de forma mais determinante e cruel aos jovens que precisam ingressar no mercado de trabalho e não encontram postos de trabalho disponíveis.

Reconhecendo a relevância e propriedade da lei, entendemos que ela passa ser aprimorada para melhor atender a realidade brasileira e harmonizar-se mais adequadamente com o estatuído no art. 226 da Constituição Federal, que consagra a família como base da sociedade.

Impedir que, no âmbito do PNPE, ~~sejam contratados jovens que~~ sejam parentes, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, dos empregadores, sócios das empresas ou dirigentes da entidade contratante, bem como impedir que a União conceda auxílio ao prestador de serviço voluntário que trabalhe em entidade em que laborem parentes seus é medida que encerra grande injustiça e que pode ter resultados pífios.

Sabemos bem que essa vedação pode ser facilmente burlada pelo conluio de empresários ou dirigentes, mediante o emprego de seus filhos ou parentes, reciprocamente, nas suas empresas ou instituições.

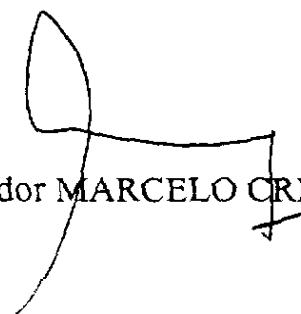
Por outro lado, conforme o disposto no art. 227 da Carta Magna, compete à família e ao Estado, em conjunto, assegurar ao jovem, entre outros, o direito à profissionalização. Nessa medida, é mesmo desejável que seja incentivado que os filhos trabalhem junto a seus pais ou familiares, fazendo com que o programa, mais que promover o emprego dessa faixa de trabalhadores, fortaleça a família, esteio da sociedade, garantindo a construção de uma sociedade na qual a justiça social não seja um ideal utópico, mas uma realidade vivenciada.

Admite-se, entretanto, até para se evitar a burla antes referida, que no caso dos “proprietários” ou sócios, a contratação de seus filhos ou parentes, apenas para obter o benefício do PNPE, possa resultar numa espécie indesejada de nepotismo, sem a real prestação de serviços à empresa. O mesmo, entretanto, já não ocorre com os dirigentes, sejam eles superintendentes, gerentes, chefes de seção etc., na sua quase totalidade empregados assalariados, cujo maior interesse é dar uma profissão aos seus filhos ou parentes mais próximos, não devendo, por isso, ser excluídos do Programa.

De outra parte, o preceito do §3º do art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 1998, que dispõe sobre a prestação de serviço voluntário, é extremamente rígido e até configura uma espécie de antítese dos elevados objetivos sociais da lei, não havendo razão plausível para a sua manutenção.

Essas as razões que nos levam a formular o presente projeto de lei, que submetemos à apreciação dos nobres colegas integrantes desta Casa, na expectativa de sua pronta acolhida.

Sala das Sessões,



Senador MARCELO CRIVELLA

MPV-186

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
14.05.2004

proposição
Medida Provisória nº 186, de 13 de maio de 2004

autor

Senador José Jorge

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o texto do parágrafo único da Lei 10.748/2003, na redação dada pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 186, de 13 de maio de 2004:

"Art 2º-A.

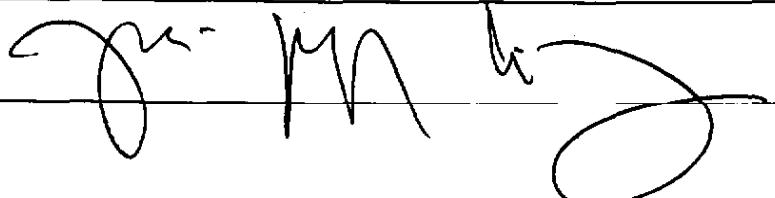
Parágrafo único. Os contratos de trabalho por tempo determinado deverão ter duração mínima de seis meses

JUSTIFICAÇÃO

Com o estabelecimento de um período menor de contratação obrigatória será possível ao empregador ter maior segurança para contratar e, eventualmente, fazer nova contratação em função do desempenho funcional do jovem empregado.

Um escolha bem sucedida de empregado poderá estimulá-lo a fazer novas contratações de jovens, já que não correrá o obrigação de manter o novel contratado por período muito grande.

PARLAMENTAR



MPV-186

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
19/05/2004

proposição
Medida Provisória nº 186/04

autor
Dep. Perpétua Almeida PCdoB - AC

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
				TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 2º-A da Lei n.º 10.748, de 2003, criado pelo art. 2º da MP 186:

“Art. 2º ...

Art. 2º-A.

Parágrafo único. Os contratos de trabalho por tempo determinado deverão ter duração mínima de dezoito meses.”

Justificativa

A MP 186 introduz a possibilidade de o programa de primeiro emprego também subsidiar a contratação temporária, antes vedada pelo programa.

No entanto, estabelece como duração mínima dos contratos temporários um prazo de doze meses, coincidente com o período do subsídio. Um dos fundamentais argumentos do PNPE era a possibilidade de subsidiar temporariamente a contratação de jovens, com a possibilidade dessas contratações se perpetuarem. Implementada simplesmente essa modificação estaremos, com a possibilidade de contratação temporária de 12 meses, a incentivar essa modalidade de contratação, tornando as demais residuais.

A emenda proposta mantém a permissão da contratação temporária, mas estabelece que o prazo mínimo para a sua implementação subsidiada é de 18 meses, um prazo pouco superior ao do subsídio contratado com o programa.

PARLAMENTAR

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB - AC

MPAlmeida

MPV-186

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04
--------------------	---

autor Dep. Jandira Feghali	nº do prontuário 303
-------------------------------	-------------------------

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 2º-A da Lei nº 10.748, de 2003, criado pelo art. 2º da MP 186:

"Art. 2º ...

.....

Art. 2º-A.

Parágrafo único. Os contratos de trabalho por tempo determinado deverão ter duração mínima de dezoito meses."

Justificativa

A MP 186 introduz a possibilidade de o programa de primeiro emprego também subsidiar a contratação temporária, antes vetada pelo programa.

No entanto, estabelece como duração mínima dos contratos temporários um prazo de doze meses, coincidente com o período do subsídio. Um dos fundamentais argumentos do PNPE era a possibilidade de subsidiar temporariamente a contratação de jovens, com a possibilidade dessas contratações se perpetuarem. Implementada simplesmente essa modificação estaremos, com a possibilidade de contratação temporária de 12 meses, a incentivar essa modalidade de contratação, tornando as demais residuais.

A emenda proposta mantém a permissão da contratação temporária, mas estabelece que o prazo mínimo para a sua implementação subsidiada é de 18 meses, um prazo pouco superior ao do subsídio contratado com o programa.

PARLAMENTAR

Dep. Jandira Feghali

MPV-186

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
19/05/2004	Medida Provisória nº 186/04

Dep. Daniel Almeida	autor	nº do prontuário
----------------------------	--------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 2º-A da Lei n.º 10.748, de 2003, criado pelo art. 2º da MP 186:

“Art. 2º ...

.....

Art. 2º-A.

Parágrafo único. Os contratos de trabalho por tempo determinado deverão ter duração mínima de dezoito meses.”

Justificativa

A MP 186 introduz a possibilidade de o programa de primeiro emprego também subsidiar a contratação temporária, antes vedada pelo programa.

No entanto, estabelece como duração mínima dos contratos temporários um prazo de doze meses, coincidente com o período do subsídio. Um dos fundamentais argumentos do PNPE era a possibilidade de subsidiar temporariamente a contratação de jovens, com a perspectiva dessas contratações se perpetuarem. Implementada simplesmente essa modificação estaremos, com a probabilidade de contratação temporária de 12 meses, a incentivar essa modalidade de contratação, tornando as demais residuais.

A emenda proposta mantém a permissão da contratação temporária, mas estabelece que o prazo mínimo para a sua implementação subsidiada é de 18 meses, um prazo pouco superior ao do subsídio contratado com o programa.



PARLAMENTAR

72

Dep. Daniel Almeida

MPV-186

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04
--------------------	---

Dep. Inácio Arruda	autor	nº do prontuário 094
--------------------	-------	-------------------------

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2.	<input type="checkbox"/> substitutiva	3.	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4.	<input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	-------------------------------------	----	---------------------------------------	----	--	----	----------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 2º-A da Lei n.º 10.748, de 2003, criado pelo art. 2º da MP 186:

“Art. 2º ...

.....

Art. 2º-A.

Parágrafo único. Os contratos de trabalho por tempo determinado deverão ter duração mínima de dezoito meses.”

Justificativa

A MP 186 introduz a possibilidade de o programa de primeiro emprego também subsidiar a contratação temporária, antes vedada pelo programa.

No entanto, estabelece como duração mínima dos contratos temporários um prazo de doze meses, coincidente com o período do subsídio. Um dos fundamentais argumentos do PNPE era a possibilidade de subsidiar temporariamente a contratação de jovens, com a possibilidade dessas contratações se perpetuarem. Implementada simplesmente essa modificação estaremos, com a possibilidade de contratação temporária de 12 meses, a incentivar essa modalidade de contratação, tornando as demais residuais.

A emenda proposta mantém a permissão da contratação temporária, mas estabelece que o prazo mínimo para a sua implementação subsidiada é de 18 meses, um prazo pouco superior ao do subsídio contratado com o programa.

PARLAMENTAR

Dep. Inácio Arruda

Inácio Arruda

MPV-186

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00042

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04
--------------------	---

autor Dep. Alice Portugal	nº do prontuário 180
------------------------------	-------------------------

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2	<input type="checkbox"/> substitutiva	3	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4	<input type="checkbox"/> aditiva	5	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	-------------------------------------	---	---------------------------------------	---	--	---	----------------------------------	---	--

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 2º-A da Lei nº 10.748, de 2003, criado pelo art. 2º da MP 186:

“Art. 2º ...

.....

Art. 2º-A.

Parágrafo único. Os contratos de trabalho por tempo determinado deverão ter duração mínima de dezoito meses.”

Justificativa

A MP 186 introduz a possibilidade de o programa de primeiro emprego também subsidiar a contratação temporária, antes vedada pelo programa.

No entanto, estabelece como duração mínima dos contratos temporários um prazo de doze meses, coincidente com o período do subsídio. Um dos fundamentais argumentos do PNPE era a possibilidade de subsidiar temporariamente a contratação de jovens, com a possibilidade dessas contratações se perpetuarem. Implementada simplesmente essa modificação estaremos, com a possibilidade de contratação temporária de 12 meses, a incentivar essa modalidade de contratação, tornando as demais residuais.

A emenda proposta mantém a permissão da contratação temporária, mas estabelece que o prazo mínimo para a sua implementação subsidiada é de 18 meses, um prazo pouco superior ao do subsídio contratado com o programa.

PARLAMENTAR

Assinatura Mista

Dep. Alice Portugal

MPV-186

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00043

data	proposição
19/05/2004	Medida Provisória nº 186/04

autor	nº do prontuário
Dep. Jamil Murad	

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
---	-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 2º-A da Lei nº 10.748, de 2003, criado pelo art. 2º da MP 186:

“Art. 2º ...

.....

Art. 2º-A.
Parágrafo único. Os contratos de trabalho por tempo determinado deverão ter duração mínima de dezoito meses.”

Justificativa

A MP 186 introduz a possibilidade de o programa de primeiro emprego também subsidiar a contratação temporária, antes vedada pelo programa.

No entanto, estabelece como duração mínima dos contratos temporários um prazo de doze meses, coincidente com o período do subsídio. Um dos fundamentais argumentos do PNPE era a possibilidade de subsidiar temporariamente a contratação de jovens, com a possibilidade dessas contratações se perpetuarem. Implementada simplesmente essa modificação estaremos, com a possibilidade de contratação temporária de 12 meses, a incentivar essa modalidade de contratação, tornando as demais residuais.

A emenda proposta mantém a permissão da contratação temporária, mas estabelece que o prazo mínimo para a sua implementação subsidiada é de 18 meses, um prazo pouco superior ao do subsídio contratado com o programa.

PARLAMENTAR

Dep. Jamil Murad

PCdoR

MPV-186

MEDIDA PROVISÓRIA N° 186, 00044

EMENDA N°

O Parágrafo Único do Art. 2º-A da Medida Provisória nº 186, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Os contratos de trabalho por tempo determinado deverão ter duração mínima de doze meses, sendo acompanhados pelo sindicato das respectivas categorias quando da homologação do contrato, conforme determinam as convenções coletivas dessas categorias profissionais.”

JUSTIFICACÃO

As políticas públicas devem contribuir para fomentar a inclusão social e universalizar os direitos sociais básicos, respeitando os parâmetros legais estabelecidos pela sociedade, com o objetivo maior de reduzir o déficit social. Concebido como instrumento para a implantação de uma Política Nacional de Trabalho Decente para a Juventude, o PNPE deve respeitar os princípios que regem a concepção de trabalho decente adotados, de forma tripartite, pela Organização Internacional do Trabalho.

Sala das Sessões, em de maio de 2004.


Deputado CLAUDIO MAGRAO
PPS/SP

MPV-186

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00045

data
19/05/2004

Proposição
Medida Provisória nº 186, de 13 de maio de 2004

DEPUTADO CARLOS ALBERTO LERÉIA

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 01 de 01

Art. 5º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICACAO

Dê-se ao art. 5º da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam revogados os incisos II e V, o § 4º, do art. 2º, o § 3º do art. 5º e o § 2º do art. 7º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda dá nova redação ao artigo que revoga os dispositivos da Lei nº 10.748/03, que criou o PNPE.

O art. 2º, da Lei supramencionada, estabeleceu vários requisitos para que os jovens cumprissem no âmbito do programa. Nesse aspecto, a emenda propõe a revogação dos incisos II e V, que impede a participação de jovens que sejam membros de famílias com renda mensal per capita superior a meio salário mínimo e que não sejam beneficiados por subvenção econômica de programas congêneres e similares.

A revogação dessas restrições ampliará as possibilidades de atendimento dos jovens independentemente de classe social, na busca de seu primeiro emprego.

PARLAMENTAR

Assinatura de Carlos Alberto Lereia

MPV-186

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/5/2004	proposição Medida Provisória nº 186			
autor Senador MARCELO CRIVELLA				
nº do prontuário				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa X	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

"Art. 5º Ficam revogados o §3º do art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e o §3º do art. 5º e o §2º do art. 7º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003".

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PNPE), instituído pela Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003 é instrumento de grande valia na luta contra o desemprego, que atinge de forma mais determinante e cruel aos jovens que precisam ingressar no mercado de trabalho e não encontram postos de trabalho disponíveis.

Reconhecendo a relevância e propriedade da lei, entendemos que ela passa ser aprimorada para melhor atender a realidade brasileira e harmonizar-se mais adequadamente com o estatuído no art. 226 da Constituição Federal, que consagra a família como base da sociedade.

Impedir que, no âmbito do PNPE, sejam contratados jovens que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, dos empregadores, sócios das empresas ou dirigentes da entidade contratante, bem como impedir que a União conceda auxílio ao prestador de serviço voluntário que trabalhe em entidade em que laborem parentes seus é medida que encerra grande injustiça e que pode ter resultados pífios.

Sabemos bem que essa vedação pode ser facilmente burlada pelo conluio de empresários ou dirigentes, mediante o emprego de seus filhos ou parentes, reciprocamente, nas suas empresas ou instituições.

Por outro lado, conforme o disposto no art. 227 da Carta Magna, compete à família e ao Estado, em conjunto, assegurar ao jovem, entre outros, o direito à profissionalização. Nessa medida, é mesmo desejável que seja incentivado que os filhos trabalhem junto a seus pais ou familiares, fazendo com que o programa, mais que promover o emprego dessa faixa de trabalhadores, fortaleça a família, esteio da sociedade, garantindo a construção de uma sociedade na qual a justiça social não seja um ideal utópico, mas uma realidade vivenciada.

Admite-se, entretanto, até para se evitar a burla antes referida, que no caso dos "proprietários" ou sócios, a contratação de seus filhos ou parentes, apenas para obter o benefício do PNPE, possa resultar numa espécie indesejada de nepotismo, sem a real prestação de serviços à empresa. O mesmo, entretanto, já não ocorre com os dirigentes, sejam eles superintendentes, gerentes, chefes de seção etc., na sua quase totalidade empregados assalariados, cujo maior interesse é dar uma profissão aos seus filhos ou parentes mais próximos, não devendo, por isso, ser excluídos do Programa.

De outra parte, o preceito do §3º do art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 1998, que dispõe sobre a prestação de serviço voluntário, é extremamente rígido e até configura uma espécie de antítese dos elevados objetivos sociais da lei, não havendo razão plausível para a sua manutenção.

Essas as razões que nos levam a formular o presente projeto de lei, que submetemos à apreciação dos nobres colegas integrantes desta Casa, na expectativa de sua pronta acolhida.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CRIVELLA

MPV-186

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 186/04
------	--

Deputado	Autor MACHADO	nº do prontuário
-----------------	-------------------------	-------------------------

1 X Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-----------------------	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

I - Modifique-se o art. 5º da Medida Provisória nº 181/04, adotando-se a seguinte redação:

“Art. 5º Fica revogado o §2º do art. 7º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003.

II – Dê-se ao §3º do art. 5º da Lei 10.748/03 a seguinte redação:

Art. 5º

.....
§ 3º As parcelas da subvenção econômica serão repassados mensalmente aos empregadores a partir do segundo mês subsequente ao da contratação.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação, pela presente Medida Provisória, do dispositivo que regulamenta como serão repassadas as subvenções econômicas cria uma teratologia, pois há a previsão da quantia a ser subvenzionada para as empresas conveniadas e inexiste previsão de como esses recursos irão ser repassados.

PARLAMENTAR

Jose Barreto Machado

MPV-186

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00048

data	proposição			
Medida Provisória nº 186, DE 2004				
autor Senador PAULO OCTÁVIO	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, à Medida Provisória nº 186, de 2004, os seguintes artigos, renumerando-se o atual art. 4º para art. 11:

Art. 4º Podem ser deduzidas em dobro as despesas com salários, encargos sociais e formação profissional de empregado com idade entre dezesseis e vinte e um anos, desde que:

I – se trate de primeiro emprego, assim caracterizado pelo primeiro registro em carteira de trabalho;

II – o empregado esteja regularmente matriculado e freqüentando curso de qualquer grau do sistema formal de educação;

III – o contrato de trabalho seja por tempo determinado, não inferior a um ano, conforme o disposto no art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º;

IV – o número de empregados contratados não ultrapasse os seguintes percentuais, que serão aplicados cumulativamente:

a) cinqüenta por cento do número de trabalhadores, para a parcela inferior a cinqüenta empregados;

b) trinta e cinco por cento do número de trabalhadores, para a parcela entre cinqüenta e cento e noventa e nove empregados; e

c) vinte por cento do número de trabalhadores, para a parcela acima de duzentos empregados;

V – seja apresentado, anualmente, ao órgão fiscalizador, na forma estabelecida em norma específica, demonstrativo, com relação nominal, dos contratos enquadrados no benefício;

VI – seja fornecido, ao final do contrato de trabalho, certificado descriptivo da experiência e da formação profissional proporcionada.

Art. 5º As parcelas referidas no inciso IV do art. 4º serão calculadas sobre a média aritmética mensal do número de empregados encontrados por prazo indeterminado do estabelecimento, nos seis meses imediatamente anteriores ao da data de vigência desta disposição.

Art. 6º Para as contratações a que se refere o art. 4º, as partes ou seus representantes legais estabelecerão:

I – a indenização para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato de que trata o artigo anterior, por iniciativa do empregador ou do empregado, não se aplicando o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT;

II – as multas pelo descumprimento de suas cláusulas.

Art. 7º As deduções previstas no art. 4º serão asseguradas desde que, no momento da contratação, o empregador esteja adimplente junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 8º As deduções referidas no art. 4º subsistirão enquanto:

I – o quadro de empregados e a respectiva folha salarial, da empresa ou estabelecimento, forem superiores às respectivas médias mensais dos seis meses imediatamente anteriores ao da data de vigência desta disposição; e

II – o número de empregados contratados por prazo indeterminado for, no mínimo, igual à média referida no § 4º.

Art. 9º As empresas que contratarem empregados nos termos do § 3º terão preferência na obtenção de recursos no âmbito dos programas executados pelos estabelecimentos federais de crédito, especialmente junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e ao Banco do Brasil S.A..

Art. 10. O descumprimento, pelo empregador, do disposto nos arts. 4º, IV, 5º, 7º e 8º sujeita-o a multa de R\$1.060,00 (hum mil e sessenta reais), por trabalhador contratando nos moldes do § 3º, a qual constituirá receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) , de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado deve estar atento à rápida evolução das tecnologias de produção, as quais afetam drasticamente as demandas de força de trabalho. As empresas são forçadas, pela concorrência globalizada, a introduzir contínuos aperfeiçoamentos em seus métodos e processos produtivos, de tal sorte que a mão de obra necessita adquirir requisitos de versatilidade e de adaptabilidade, sob a pena de brutal aumento de rotatividade ou, no caso extremo, de desemprego.

De outra parte, é ocioso destacar a dificuldade que os jovens enfrentam para conquistar seu primeiro emprego, justamente porque não conseguem suprir, perante o potencial empregador, o requisito básico de conhecimento e experiência que o sistema produtivo demanda desesperadamente. São freqüentes as notícias sobre postos de trabalho que não se conseguem preencher, paralelamente a hordas de desempregados sem qualificação adequada.

A educação formal, que em princípio deve ser suprida pelo Estado, é insuficiente para proporcionar massa crítica de trabalhadores aptos a absorverem, rápida e eficientemente, as novas tecnologias produtivas. Existe um enorme déficit qualitativo de mão-de-obra, que faz antever, inclusive, a necessidade de muito em breve o Brasil ser forçado a flexibilizar sua política imigratória, com a única finalidade de evitar o estrangulamento da produção competitiva. Ocioso destacar as perversas consequências de tão indesejável cenário. Basta imaginar acrescente marginalização da mão-de-obra local e aumento da pobreza pelo agravamento das condições distributivas. Como corolário, aumento da concentração de riqueza.

A empregabilidade do trabalhador brasileiro, portanto, já está bastante precária e ameaçada pela própria fragilidade e ineficiência do aparato da educação formal. O ensino técnico e de captação complementar, por sua vez, não tem a estrutura e a escala necessárias para proporcionar solução natural ao problema.

A presente emenda ataca o problema considerando os diversos aspectos da questão. Por um lado, busca promover a integração natural do jovem estudante no mercado de trabalho, conjugando a sua educação formal

com a obtenção de capacitação e experiência profissional. De outro lado, sob o aspecto de interesse das empresas, pretende atuar no nível de capacitação da força de trabalho para acompanhar a evolução das técnicas produtivas.

Em razão da extrema mutabilidade das exigências cognitivas e de habilitação para o desempenho de tarefas produtivas, a capacitação veio acoplar-se definitivamente como complemento indispensável da educação formal, dentro do amplo conceito da *educação continuada*. Esse conceito deriva do reconhecimento de que a dinâmica evolutiva das tecnologias de produção, que hoje envolvem e afetam todos os setores da vida humana, exige que o indivíduo esteja *sempre* submetido ao processo educativo, sob risco de inexorável obsolescência. Vale dizer, depreciação ou, mesmo, exclusão do mercado de trabalho.

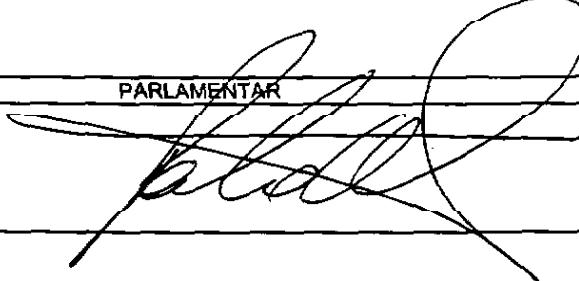
“ A empresa melhor conhece as demandas do mercado de trabalho e as necessidades de formação da mão-de-obra. Os empregadores estão aptos a identificarem com presteza e especificidade as carências, organizando, portanto, com maior objetividade e menor dispersão de custos, os treinamentos necessários ao aumento e/ou melhoria da produção, com melhor aproveitamento dos recursos humanos disponíveis.

As despesas com mão-de-obra, encargos sociais e formação profissional dos empregados já são, normalmente, dedutíveis para fins fiscais. Na verdade, portanto, o projeto inova apenas em, permitindo a dedução *em dobro* aumentar o incentivo aos empregadores para tomarem a iniciativa.

Do ponto de vista estatal, a emenda se justifica plenamente, em face do seu alto alcance social, em termos imediatos, e também do econômico, a empregadores pela menor produtividade do empregado aprendiz, em comparação com já plenamente capacitado e experiente.

Brasília

PARLAMENTAR



MPV-186

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2004	Proposição Medida Provisória n.º 186, 13 de maio de 2004			
autor DEPUTADO CARLOS ALBERTO LERÉIA	nº do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 01 de 02	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à presente Medida Provisória, que introduz o § 8º ao art. 15, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, como se segue:

"Art. 15. O § 8º do art. 15 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 15.
.....

§ 8º Os contratos de trabalho originários do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, no primeiro ano de vigência, terão alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento.'

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incentivar os empregadores de jovens no primeiro ano de vigência do contrato de trabalho.

Atualmente, essa alíquota reduzida vem sendo praticada nos contratos de aprendizagem, conforme disposto no § 7º do art. 15 da Lei n.º 8.036, de 11/05/90, que regulamenta o recolhimento ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS.

De maneira geral, busca-se uma equivalência de tratamento para os jovens desempregados que forem colocados em seu primeiro emprego, com aqueles que efetivarem contratos de aprendizagem por determinado período de tempo.

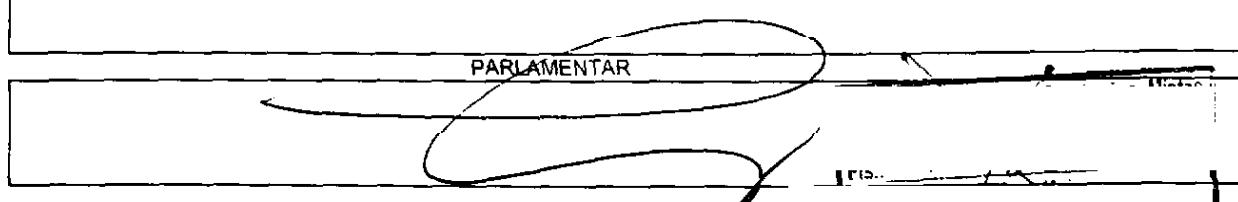
Acreditamos que a redução de 8% para 2% da remuneração paga ou devida a cada trabalhador poderá reduzir a informalidade no mercado de trabalho, e ainda, possibilitar o aumento da oferta de emprego pelos mais diversos setores da economia nacional.

Essa situação vem se agravando nos últimos anos. Segundo o IBGE, em 1999, a taxa de desemprego registrada entre as pessoas com idade entre 15 e 24 anos foi de 27,5% atingindo cerca de 3 milhões de brasileiros.

Conforme o Estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, divulgado em junho de 2003, chegamos ao ano de 2000 com mais de 34 milhões de jovens entre 15 e 24 anos. Embora os Jovens sejam responsáveis por 20% da população brasileira, 47% do total estão desempregados. 37,3% são pobres. Verifica-se também que, embora o índice de analfabetismo entre os jovens de 14 e 24 anos tenha sido reduzido de 15,7% para 5,8% entre 1990 e 2000, predominam ainda, na faixa de 20 a 24 anos, 54,8% de jovens sem escolarização fundamental.

Atualmente, muito se fala com relação ao primeiro emprego, mas pouco se faz para minorar essa grave crise laboral no âmbito das grandes cidades do país. Todas as iniciativas que gerem empregos devem ser encampadas por todos nós – de maneira que seja viável social e economicamente.

PARLAMENTAR



MPV-186

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
19/05/2004

proposição
Medida Provisória nº 186/04

Dep. Jamil Murad

autor

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo 1º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo na MP 186:

“Art. . O Ministério do Trabalho e do Emprego publicará mensalmente, inclusive via internet, por ramo de atividade e município a quantidade de postos de trabalho gerada pelo PNPE, distinguindo-se os contratos permanentes dos por prazo determinado, e o quantitativo de empregados mantidos pelas empresas participantes.

Justificativa

A MP 186 introduz muitas modificações, flexibilizando o programa.

No entanto, é preciso ampliar as informações gerenciais que envolvem a eficácia do programa na geração de novos postos de trabalho, frente à rotatividade de mão-de-obra existente no mercado de trabalho.

PARLAMENTAR

Dep. Jamil Murad

PCdoB/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-186

00051

data
19/05/2004

proposição
Medida Provisória nº 186/04

Dep. Alice Portugal

autor

nº do prontuário
180

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo 1º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo na MP 186:

“Art. . O Ministério do Trabalho e do Emprego publicará mensalmente, inclusive via internet, por ramo de atividade e município a quantidade de postos de trabalho gerada pelo

PNPE, distinguindo-se os contratos permanentes dos por prazo determinado, e o quantitativo de empregados mantidos pelas empresas participantes.

Justificativa

A MP 186 introduz muitas modificações, flexibilizando o programa.

No entanto, é preciso ampliar as informações gerenciais que envolvem a eficácia do programa na geração de novos postos de trabalho, frente à rotatividade de mão-de-obra existente no mercado de trabalho.

PARLAMENTAR

Dep. Alice Portugal

MPV-186

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
19/05/2004

proposição
Medida Provisória nº 186/04

autor
Dep. Vanessa Grazziotin – PCdoB/AM

nº do prontuário

1. **Supressiva** 2. **substitutiva** 3. **modificativa** 4. **aditiva** 5. **Substitutivo global**

Página

Artigo 1º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Acrescente-se o seguinte artigo na MP 186:

“Art. . O Ministério do Trabalho e do Emprego publicará mensalmente, inclusive via internet, por ramo de atividade e município a quantidade de postos de trabalho gerada pelo PNPE, distinguindo-se os contratos permanentes dos por prazo determinado, e o quantitativo de empregados mantidos pelas empresas participantes.

Justificativa

A MP 186 introduz muitas modificações, flexibilizando o programa.

No entanto, é preciso ampliar as informações gerenciais que envolvem a eficácia do programa na geração de novos postos de trabalho, frente à rotatividade de mão-de-obra existente no mercado de trabalho.

PARLAMENTAR

Dep. Vanessa Grazziotin –
PCdoB/AM

MPV-186

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04
--------------------	---

autor Dep. Inácio Arruda	nº do prontuário 094
-----------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte artigo na MP 186:

“Art. . O Ministério do Trabalho e do Emprego publicará mensalmente, inclusive via internet, por ramo de atividade e município a quantidade de postos de trabalho gerada pelo PNPE, distinguindo-se os contratos permanentes dos por prazo determinado, e o quantitativo de empregados mantidos pelas empresas participantes.

Justificativa

A MP 186 introduz muitas modificações, flexibilizando o programa.

No entanto, é preciso ampliar as informações gerenciais que envolvem a eficácia do programa na geração de novos postos de trabalho, frente a rotatividade de mão-de-obra existente no mercado de trabalho.

PARLAMENTAR

Dep. Inácio Arruda

Inácio Arruda

MPV-186

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04
---------------------------	---

autor Dep. Jandira Feghali	nº do prontuário 303
---	---------------------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	--	---	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
				TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

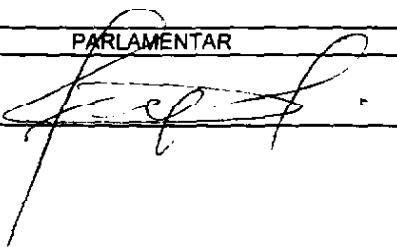
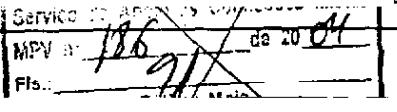
Acrescente-se o seguinte artigo na MP 186:

"Art. . O Ministério do Trabalho e do Emprego publicará mensalmente, inclusive via internet, por ramo de atividade e município a quantidade de postos de trabalho gerada pelo PNPE, distinguindo-se os contratos permanentes dos por prazo determinado, e o quantitativo de empregados mantidos pelas empresas participantes.

Justificativa

A MP 186 introduz muitas modificações, flexibilizando o programa.

No entanto, é preciso ampliar as informações gerenciais que envolvem a eficácia do programa na geração de novos postos de trabalho, frente à rotatividade de mão-de-obra existente no mercado de trabalho.

PARLAMENTAR	Serviço de Apoio à MPV
Dep. Jandira Feghali	MPV nº 186/04
	da 20/04
	Fis.: 

MPV-186

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04
---------------------------	---

autor Dep. Perpétua Almeida PCdoB - AC	nº do protocolo
---	------------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte artigo na MP 186:

"Art. . . O Ministério do Trabalho e do Emprego publicará mensalmente, inclusive via internet, por ramo de atividade e município a quantidade de postos de trabalho gerada pelo PNPE, distinguindo-se os contratos permanentes dos por prazo determinado, e o quantitativo de empregados mantidos pelas empresas participantes.

Justificativa

A MP 186 introduz muitas modificações, flexibilizando o programa.

No entanto, é preciso ampliar as informações gerenciais que envolvem a eficácia do programa na geração de novos postos de trabalho, frente à rotatividade de mão-de-obra existente no mercado de trabalho.

PARLAMENTAR

**Deputada Perpétua Almeida
PCdoB - AC**

Perpétua Almeida

MPV-186

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00056

data
19/05/2004

proposição
Medida Provisória nº 186/04

autor
Dep. Daniel Almeida

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo na MP 186:

“Art. . O Ministério do Trabalho e do Emprego publicará mensalmente, inclusive via internet, por ramo de atividade e município a quantidade de postos de trabalho gerada pelo PNPE, distinguindo-se os contratos permanentes dos por prazo determinado, e o quantitativo de empregados mantidos pelas empresas participantes.

Justificativa

A MP 186 introduz muitas modificações, flexibilizando o programa.

No entanto, é preciso ampliar as informações gerenciais que envolvem a eficácia do programa na geração de novos postos de trabalho, frente à rotatividade de mão-de-obra existente no mercado de trabalho.



PARLAMENTAR

Fis:

Dep. Daniel Almeida

MPV-186

MEDIDA PROVISÓRIA N° 186, DE

00057

EMENDA N°

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 186, de 2004:

“Os empregadores inscritos no PNPE deverão oferecer periodicamente cursos de capacitação aos seus funcionários.”

JUSTIFICACÃO

O objetivo desta emenda é garantir a oferta de cursos de capacitação a jovens contratados via Programa Primeiro Emprego pelas próprias empresas credenciadas. Com isso, incentiva-se não apenas a alocação de jovens sem experiência de trabalho anterior, como também o melhoramento de sua capacidade técnica, para um mercado de trabalho cada vez mais exigente. Dessa forma, seriam enfatizados os objetivos da Lei n.º 10.748/2003, ou seja, “a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social” (art. 1º, II).

Ademais, a adoção de tal modificação ao PNPE não afetaria a atratividade das empresas à adesão ao Programa.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2004.

Deputado CLÁUDIO MAGRÃO
PPS/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.748, DE 22 DE OUTUBRO DE 2003

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover:

I - a criação de postos de trabalho para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e

II - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

Art. 2º O PNPE atenderá jovens com idade de dezenove a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II - sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo;

III - estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV - estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei; e

V - não sejam beneficiados por subvenção econômica de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 11.

§ 1º Serão atendidos, prioritariamente, pelo PNPE, os jovens cadastrados no Sistema Nacional de Emprego - Sine até 30 de junho de 2003.

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas requisitadas e a prioridade de que trata o § 1º, observará a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei.

§ 3º O PNPE divulgará bimestralmente a relação dos jovens inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e colocados nas empresas, seja pela internet, seja colocando essas relações à disposição do público nos locais de inscrição.

§ 4º Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do caput, a comprovação da matrícula em estabelecimento de ensino poderá ser feita até noventa dias após a data da contratação realizada nos termos desta Lei.

§ 6º O PNPE não abrange o trabalho doméstico, nem o contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o contrato de experiência previsto na alínea c do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º O PNPE será coordenado, executado e supervisionado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com o apoio das Comissões Estaduais, Distritais e Municipais de Emprego, e contará com um Conselho Consultivo, ao qual caberá propor diretrizes e critérios para a sua implementação, bem como acompanhar sua execução.

§ 1º As ações desenvolvidas no âmbito do PNPE com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, serão acompanhadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre a vinculação, a composição e o funcionamento do Conselho Consultivo do PNPE.

Art. 4º A inscrição do empregador e o cadastramento do jovem no PNPE serão efetuados nas unidades de atendimento do Sine, ou em órgãos ou entidades conveniados.

Parágrafo único. Mediante termo de adesão ao PNPE, poderá inscrever-se como empregador qualquer pessoa jurídica ou física a ela equiparada que firme compromisso de gerar novos empregos na forma dos arts. 5º ao 9º, e que comprove a regularidade do recolhimento de tributos e de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e à Dívida Ativa da União.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica à geração de empregos destinados a jovens que atendam aos requisitos fixados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Os empregadores que atenderem ao disposto no art. 4º terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo no valor de:

I - até seis parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento inferior ou igual a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior;

II - até seis parcelas de R\$ 100,00 (cem reais), por emprego gerado, para o empregador com renda ou faturamento superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior.

§ 2º No caso de contratação de empregado sob o regime de tempo parcial, o valor das parcelas referidas no § 1º será proporcional à respectiva jornada.

§ 3º As parcelas da subvenção econômica serão repassadas bimestralmente aos empregadores a partir do segundo mês subsequente ao da contratação.

§ 4º A concessão da subvenção econômica prevista neste artigo fica condicionada à disponibilidade dos recursos financeiros, que serão distribuídos na forma definida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 6º Os empregadores inscritos no PNPE deverão manter, enquanto perdurar vínculo empregatício com jovens inscritos no PNPE, número médio de empregados igual ou superior ao estoque de empregos existentes no estabelecimento no mês anterior ao da assinatura do termo de adesão, excluídos desse cálculo os participantes do PNPE e de programas congêneres.

§ 1º Os empregadores participantes do PNPE poderão contratar, nos termos desta Lei:

I - um jovem, no caso de contarem com até quatro empregados em seu quadro de pessoal;

II - dois jovens, no caso de contarem com cinco a dez empregados em seu quadro de pessoal; e

III - até vinte por cento do respectivo quadro de pessoal, nos demais casos.

§ 2º No cálculo do número máximo de contratações de que trata o inciso III do § 1º, computar-se-á como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezar-se-á a fração inferior a esse valor.

Art. 7º Se houver rescisão do contrato de trabalho de jovem inscrito no PNPE antes de um ano de sua vigência, o empregador poderá manter o posto criado, substituindo, em até trinta dias, o empregado dispensado por outro que preencha os requisitos do art. 2º, não fazendo jus a novo benefício para o mesmo posto, mas somente a eventuais parcelas remanescentes da subvenção econômica, ou extingui-lo, restituindo as parcelas de subvenção econômica, devidamente corrigidas pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais.

§ 1º O empregador que descumprir as disposições desta Lei ficará impedido de participar do PNPE pelo prazo de vinte e quatro meses, a partir da data da comunicação da irregularidade, e devcrá restituir à União os valores recebidos, corrigidos na forma do caput.

§ 2º Caso o jovem empregado no âmbito do PNPE venha a, no curso da vigência do contrato de trabalho, deixar de satisfazer aos requisitos previstos no art. 2º, fica a empresa dispensada da restituição das parcelas de subvenção econômica recebidas se manter o contrato de trabalho pelo prazo remanescente ou substituir o jovem por outro que atenda aos requisitos desta Lei.

Art. 8º O empregador deverá manter à disposição da fiscalização do trabalho o comprovante de matrícula e os atestados de frequência mensais, emitidos pelo estabelecimento de ensino, relativamente a cada jovem contratado no âmbito do PNPE.

.....
.....

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção V Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;
II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

* *O Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, transformou o antigo parágrafo único do art. 443 em § 1º.*

§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

* *O Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, acrescentou o § 2º ao art. 443.*

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) de atividades empresariais de caráter transitório;
- c) de contrato de experiência.

Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

LEI N° 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o Serviço Voluntário e dá outras providências.

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 3º A - Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro ao prestador de serviço voluntário com idade de dezenas a vinte e quatro anos integrante de família com renda mensal per capita de até meio salário mínimo.

* *Artigo, caput, acrescido pela Lei n. 10.748, de 22/10/2003.*

§ 1º O auxílio financeiro a que se refere o caput terá valor de até R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) e será custeado com recursos da União por um período máximo de seis meses, sendo destinado preferencialmente:

* § 1º, caput, acrescido pela Lei n. 10.748, de 22/10/2003.

I - aos jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas; e

* *Inciso I acrescido pela Lei n. 10.748, de 22/10/2003.*

II - a grupos específicos de jovens trabalhadores submetidos a maiores taxas de desemprego.

* *Inciso II acrescido pela Lei n. 10.748, de 22/10/2003.*

§ 2º O auxílio financeiro será pago pelo órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios.

* § 2º acrescido pela Lei n. 10.748, de 22/10/2003.

§ 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, bem como ao

beneficiado pelo Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os jovens - PNPE.

* § 3º acrescido pela Lei n. 10.748, de 22/10/2003.

§ 4º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

* § 4º acrescido pela Lei n. 10.748, de 22/10/2003.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.